



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07233/2018
INTERESSADO : Boris Morales Aguilera
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5013/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Boris Morales Aguilera, cubano, diplomado com o título de Engenheiro Civil pela Universidad Central Marta de Abreu de Las Villas, Santa Clara, Cuba;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro / Escola Politécnica - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 53069, processo nº 23079.006122/2016-77, em 15 de junho de 2016;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.942 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-SP terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a trabalhos geodésicos, irrigação, rios, canais, portos, aeroportos, sistemas de abastecimento de água, sistemas de saneamento, barragens e diques, aproveitamento de energia, máquinas e fábricas e urbanismo;

Considerando o Parecer nº 648/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Homologar o registro profissional de Boris Morales Aguilera, cubano, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a trabalhos topográficos), "b", "c", "e" (referente à drenagem) e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, drenagem; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05193/2018
INTERESSADO : Guillermo Gustavo Valencia Camargo
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5014/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Guillermo Gustavo Valencia Camargo, colombiano, diplomado com o título de Engenheiro Civil pela Universidad de Los Andes, Bogotá, Colômbia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ / Escola Politécnica, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 55550, processo nº 23079.031930/2015-91, em 13 de dezembro de 2016;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 6.672 horas na integralização do currículo (disciplinas encaminhadas com conteúdo programático);

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-SP terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a irrigação, portos, aeroportos, pontes, barragens e diques, grandes estruturas, estradas de ferro, aproveitamento de energia e máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 675/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Homologar o registro profissional de Guillermo Gustavo Valencia Camargo, colombiano, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a rios e canais), "h", "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais, drenagem; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07826/2018
INTERESSADO : Ary Ribeiro Arão
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Aeronáutico
ORIGEM : Crea-MS

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5015/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Ary Ribeiro Arão, brasileiro, diplomado com o título de Bacharel em Ciência de Engenharia Aeroespacial pela Embry-Riddle Aeronautical University, Miami-EUA;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do ABC, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessado o equivalente ao diploma do curso de Bacharel em Engenharia Aeronáutica, Processo nº 23006.000415/2017-85, em 29 de junho de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Aeronáutico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessado cursou 3.344 horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que o curso é acreditado pela "Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET";

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica e o Plenário do Crea-MS concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Aeronáutico (código 131-01-00), com as atribuições do art. 3º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 649/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Ary Ribeiro Arão, brasileiro, com o título de Engenheiro Aeronáutico (Cód. 131-01-00), no Crea-MS, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 3º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07827/2018
INTERESSADO : Miguel João Ferreira de Paiva
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-RS

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5016/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Miguel João Ferreira de Paiva, português, diplomado com o grau de Mestre em Engenharia Civil – Construções pela Universidade do Porto, Porto, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 345, processo nº 23078.036559/2014-83, fl. 87 do livro RD-3, em 19 de janeiro de 2016;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando o ciclo de estudos integrados – grau de licenciado e de mestre – adotado pelo sistema de ensino em Portugal;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.745 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-RS terem concedido ao interessado a concessão do registro com o título de Engenheiro Civil e atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, em consonância com o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e arts. 28 e 29 do Decreto nº 23.569, de 1933, sem estabelecer exceções, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a irrigação, barragens e diques, aeroportos, portos, pontes, trabalhos geodésicos, estradas de ferro, aproveitamento de energia e máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 675/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Miguel João Ferreira de Paiva, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-RS, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a trabalhos topográficos); "b"; "c" (referente a estradas de rodagem); "d"; "e" (referente à drenagem); "g" (referente a rios e canais); "h", "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais, drenagem e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07400/2018
INTERESSADO : Jhon Moron Tarifa
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro de Petróleo
ORIGEM : Crea-RN

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5017/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Jhon Moron Tarifa, boliviano, diplomado com o título de Engenheiro em Petróleo, Gás e Processos pela Universidad Mayor de San Andrés, La Paz, Bolívia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia de Petróleo – Grau: Engenheiro e registrado sob o nº 113.627, livro E.5.10 fls. 109, processo nº 073663/2013, em 28 de maio de 2015;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro de Petróleo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 6.510 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ e o Plenário do Crea-RN concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro de Petróleo, código 141.08.00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473, de 2002, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea, sem estabelecer qualquer tipo de exceção;

Considerando o Parecer nº 670/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Homologar o registro profissional de Jhon Moron Tarifa, boliviano, com o título de ENGENHEIRO DE PETRÓLEO (Código 141-08-00), no Crea-RN, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07924/2018
INTERESSADO : Fabrice Blancard
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5018/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Fabrice Blancard, brasileiro, diplomado com o título de Licenciatura em Engenharia Mecânica pelo Instituto Superior da Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenheiro Mecânico, registrado sob o nº 15959, Processo nº 23079.022389/05-60, em 23 de fevereiro de 2006, Livro 11, fls. 244;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o requerente cursou 3.640 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia e o Plenário do Crea-RJ concederam ao demandante o registro com o título de "Engenheiro Mecânico", com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 684/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Fabrice Blancard, brasileiro, com o título de Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-00), no Crea-RJ, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07635/2018
INTERESSADO : António José Rodrigues Vieira Monteiro
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro de Minas
ORIGEM : Crea-CE

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5019/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de António José Rodrigues Vieira Monteiro, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia de Minas pela Universidade do Porto, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia de Minas e registrado sob o nº 114, processo nº 02924/2014, em 8 de maio de 2014;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro de Minas;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.982 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e o Plenário do Crea-CE concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro de Minas, com as atribuições iniciais de atividades profissionais relativas ao art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966 e art. 14 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando o Parecer nº 711/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de António José Rodrigues Vieira Monteiro, português, com o título de Engenheiro de Minas (Cód. 151-01-00), no Crea-CE, e com as atribuições previstas no art. 34 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e alínea "f" aplicada às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 14 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08157/2018
INTERESSADO : Cristiana Pirpiris
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Naval
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5020/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Cristiana Pirpiris, brasileira, diplomada com o título de Engenheira Naval pela Escola de Ensino Técnico Superior de Atenas, Atenas, Grécia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Naval e Oceânica, Processo nº 23079.039307/2011-28, em 4 de setembro de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheira Naval;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessada cursou 3.705 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-RJ concederam à interessada o registro com o título de Engenheira Naval (código 131-10-00), e as atribuições do art. 15 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 720/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Cristiana Pirpiris, brasileira, com o título de Engenheira Naval (Cód. 131-10-00), no Crea-RJ, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 15 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07210/2018
INTERESSADO : Epifânio Martins Duarte
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Técnico em Eletrotécnica
ORIGEM : Crea-DF

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5021/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Epifânio Martins Duarte, português, diplomado com o título de Eletricista de Edificações pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, Vila Real de Santo António, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso técnico de nível médio, em 3 de julho de 2012;

Considerando que o inciso II do art. 3º da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, estabelece que o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem, após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Técnico em Eletrotécnica;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.725 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-DF concederam ao interessado o registro com o título de Técnico em Eletrotécnica, com as atribuições dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 1985;

Considerando o Parecer nº 714/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Epifânio Martins Duarte, português, com o título de Técnico em Eletrotécnica (Cód. 123-05-00), no Crea-DF, com as atribuições previstas nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, compatíveis com a formação curricular; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07010/2018
INTERESSADO : Marcos Fernandes Sebben
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Agrônomo
ORIGEM : Crea-SC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5022/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Marcos Fernandes Sebben, brasileiro, diplomado com o título de Engenheiro em Agroecologia pelo Instituto Universitário Latinoamericano de Agroecologia "Paulo Freire", localizado em Barinas, na Venezuela;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Agronomia e registrado sob o nº 4307, processo nº 1851/14, em 13 de março de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Agrônomo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.656 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Agronomia e de o Plenário do Crea-SC terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Agrônomo e as atribuições de desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 5º da Resolução nº 1073/16, do Confea, para as competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, sem restrições, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares, fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; alimentos; beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; agropecuária; processo de cultura e de utilização de solo; parques e jardins; implementos agrícolas;

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Marcos Fernandes Sebben, brasileiro, com o título de Engenheiro Agrônomo (Cód. 311-02-00), no Crea-SC, e com as atribuições previstas no art. 6º do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas a, b, c, d, e, j, i, p, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 05, 07 a 16 e 18 do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: irrigação e drenagem para fins agrícolas; defesa sanitária; química agrícola; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); zimotecnia; edafologia; fertilizantes e corretivos; microbiologia agrícola; biometria; mecanização na agricultura; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07925/2018
INTERESSADO : Joys Jesus Moya Lobos
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5023/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Joys Jesus Moya Lobos, chileno, diplomado com os Títulos de "Ingeniero Constructor" e de "Licenciado en Ciencias de la Ingeniería en Construcción" pela Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Valparaíso, Chile;

Considerando que os diplomas foram revalidados pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil, e registrados sob o nº 53613, processo nº 23079.007828/2016-56, em 11/07/2016;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.500 horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-RJ concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1993, do Confea;

Considerando, entretanto, que não foram encontrados conteúdos suficientes referentes a sistemas de transporte, aeroportos, trabalhos geodésicos, estradas de ferro, trabalhos relativos às máquinas e fábricas e urbanismo;

Considerando o Parecer nº 714/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Joys Jesus Moya Lobos, chileno, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-RJ, e atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a trabalhos topográficos), "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "e", "f" (referente a aproveitamento de energia), "g" (referente a portos, rios e canais), "h" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos, sistema de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes, seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08016/2018
INTERESSADO : Aldo Ruvolo
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro em Eletrônica
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5024/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Aldo Ruvolo, italiano diplomado com o grau de "Dottore in Ingegneria Elettronica" pela Politecnico di Torino, Torino, Itália;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Eletrônica e de Computação, com o título de Engenheiro Eletrônico e de Computação e registrado sob o nº 58354, processo nº 23079.001436/2017-64, em 31 de maio de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro em Eletrônica;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.413 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE e o Plenário do Crea-RJ concederam ao interessado o registro com o título profissional de Engenheiro Eletrônico, código 121-09-00, constante do anexo da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea, com as atribuições profissionais do art. 9º da Resolução nº 218 de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 765/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Aldo Ruvolo, italiano, com o título profissional de Engenheiro em Eletrônica (Cód. 121-09-00), no Crea-RJ, e com as atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

profissionais previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07538/2018
INTERESSADO : Filipe Miguel Eusébio Apóstolo
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5025/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-ES do Eng. Eletrotec. Filipe Miguel Eusébio Apóstolo, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5525/2018 – GRI, de 15 de junho de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 204,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Filipe Miguel Eusébio Apóstolo, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-ES com o título de ENGENHEIRO EM ELETROTÉCNICA (Cód. 121-10-00) e atribuições previstas para a Engenharia Eletrotécnica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07034/2018
INTERESSADO : Pedro Paiva Matos de Pinho
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5026/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-RJ do Eng. Civ. Pedro Paiva Matos de Pinho, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5402/2018 – GRI, de 17 de maio de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 202,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Pedro Paiva Matos de Pinho, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-RJ com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08199/2018
INTERESSADO : Eduarda Maria Lopes Alves Pereira Telles de Menezes
ASSUNTO : Registro de diplomada no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5027/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-RJ da Eng. Agr. Eduarda Maria Lopes Alves Pereira Telles de Menezes, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5638/2018 – GRI, de 11 de julho de 2018, no sentido de que a interessada cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que a profissional se encontra abarcada no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 206,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Eduarda Maria Lopes Alves Pereira Telles de Menezes, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-RJ com o título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA (Cód. 311-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Agrônoma nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista a profissional encontrar-se apta ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08411/2018
INTERESSADO : João Fernando Fernandes Melo da Silva
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Eletricista
ORIGEM : Crea-PE

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5032/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de João Fernando Fernandes Melo da Silva, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Eletromecânica pelo Instituto Politécnico de Coimbra, Coimbra, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenheiro Eletricista e registrado sob o nº 208, processo nº 03416/2017, em 29 de março de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletricista;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.734 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-PE concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando que, conforme análise, o interessado cursou disciplinas que permitem a concessão das atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando o Parecer nº 790/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de João Fernando Fernandes Melo da Silva, português, com o título de Engenheiro Eletricista (Cód. 121-08-00), no Crea-PE, e as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i”, e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas nos arts. 8º (geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos) e 9º (materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos) da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07927/2018
INTERESSADO : Nuno Manuel de Sousa Terra
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5033/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Nuno Manuel de Sousa Terra, português, diplomado com o grau de Mestre em Engenharia Civil - Estruturas pela Universidade do Porto, Porto, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 32386, processo nº 23079.031270/12-07, em 3 de abril de 2013;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.516 horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-RJ concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições profissionais estabelecidas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando, entretanto, que não foram encontrados conteúdos suficientes referentes a irrigação, barragens e diques, portos, aeroportos, trabalhos geodésicos, estradas de ferro, aproveitamento de energia e máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 793/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Nuno Manuel de Sousa Terra, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-RJ, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a trabalhos topográficos), "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "e" (referente a drenagem), "g" (referente a rios e canais), "h", "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, rios, canais, drenagem, pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07035/2018
INTERESSADO : António Manuel Cardoso de Carvalho Costa
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5054/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Engenheiro Eletrotécnico António Manuel Cardoso de Carvalho Costa, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5404/2018 – GRI, de 18 de maio de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 201,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de António Manuel Cardoso de Carvalho Costa, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO EM ELETROTÉCNICA (Cód. 121-10-00) e atribuições previstas para a Engenharia Eletrotécnica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07540/2018
INTERESSADO : Pedro Miguel Tavares do Couto
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5055/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-RJ do Eng. Civ. Pedro Miguel Tavares do Couto, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5524/2018 – GRI, de 15 de junho de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 205,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Pedro Miguel Tavares do Couto, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-RJ com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05603/2018
INTERESSADO : Tec. Agropec. Valter de Souza Barros
ASSUNTO : Recurso contra a decisão do Plenário do Crea-SP que indeferiu a solicitação do interessado de anotação de curso Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5034/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-SP pelo profissional Tec. Agropec. Valter de Souza Barros que indeferiu a solicitação do interessado de anotação de curso Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com emissão de Certidão de Georreferenciamento;

Considerando que, em 12 de março de 2014, o interessado protocolizou no Crea-PR requerimento de anotação de curso Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com emissão de Certidão de Georreferenciamento;

Considerando que o Crea-SP emitiu a Certidão nº 355/2014, de 17 de março de 2014, que certifica que o interessado, por ter realizado curso formativo reconhecido pelo Ministério da Educação, está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 29 de agosto de 2001;

Considerando que a Câmara Especializada de Agrimensura apreciou o requerimento por intermédio da Decisão CEEA nº 147/2015 decidiu: “(...) (1) Pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, vedado o acréscimo de atribuições; pela anulação da Certidão de Inteiro Teor nº 355/2014 expedida pela UGI de Pirassununga; (2) Pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro nacional de Imóveis Rurais – CNIR à requerimento do Técnico em Agropecuária Walter de Souza Barros CREA-SP 5062811513.”;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia analisou a solicitação do interessado e por meio da Decisão nº CEA/SP nº 76/2016, de 26 de abril de 2016, decidiu: “(...) pela anotação em carteira do Curso de Formação Continuada Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Técnico em Agropecuária Valter de Souza Barros.”;

Considerando que o recurso do interessado foi analisado pelo Plenário do Crea que, mediante a Decisão PL/SP nº 931/2017, de 15 de setembro de 2017, decidiu “(...) pelo indeferimento da solicitação do interessado, por não atender ao disposto nas Decisões Plenárias PL-2087/2004 e PL-1347/2008, do Confea, e Instrução 2522/2011, deste Conselho.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o interessado apresentou em seu requerimento Certificado de Pós-Graduação de conclusão de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, datado de 13 de fevereiro de 2014, contendo relação das disciplinas cursadas;

Considerando que, posteriormente, foi anexado Certificado de conclusão de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, datado de 13 de fevereiro de 2014, sem as informações de “Certificado de Pós-Graduação” e “lato sensu” que constam do certificado apresentado quando do requerimento, e contendo as seguintes informações: “Para os devidos fins que este Certificado foi expedido para regularização de erro material, tem validade de ‘2ª Via.’ e “(...) Registrado de acordo com a Resolução do CNE/CFE nº 1 de 8 de julho de 2007, e demais cominações legais no livro de Registro de Certificados de Pós-graduação ‘Lato Sensu’ da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, Estado de São Paulo. (...)”;

Considerando que o Plenário do Confea, mediante a Decisão nº PL-2087/2004, de 3 de novembro de 2004, decidiu: “(...) 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (...)”;

Considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que é formado em dois cursos de nível técnico, tendo uma carga horária expressiva na área de topografia, e que apresentou Certificado de Curso de Formação Continuada de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 2012/2013, perfazendo carga horária total de 360 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga;

Considerando que o interessado também argumentou que possui credenciamento no Incra desde 2014, após a emissão da Certidão nº 355/2014 pelo Crea-SP;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas;

Considerando que, após diligência, foram apresentados todos os conteúdos previstos na decisão supra;

Considerando que, analisando a documentação encaminhada, verifica-se que todos os conteúdos exigidos pela Decisão nº PL-2087/2004 são abordados pelas disciplinas do curso e que o curso possui um total de 360 horas;

Considerando que o curso está em conformidade com o exigido pela Decisão nº PL-2087/2004; e

Considerando que o Técnico em Agropecuária está previsto na decisão plenária (“...e outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas”);

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Conhecer o recurso interposto ao Confea pelo profissional Tec. Agropec. Valter de Souza Barros;

2) Reformar a Decisão PL/SP nº 931/2017, do Crea-SP e conceder ao interessado a habilitação para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista que, após a análise do documentos anexados após a diligência, todos os requisitos da Decisão nº PL-2087/2004 foram cumpridos no presente caso.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06936/2018
INTERESSADO : Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA/MA
ASSUNTO : Consulta sobre atribuição de Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Ambientais para inventário florestal
ORIGEM : SEMA/MA

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5035/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de consulta encaminhada pelo Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA/MA, mediante o Ofício nº 0294/18/GS/SEMA, acerca da habilitação de profissionais deste Sistema Profissional para desempenhar atividades relativas a inventário florestal, conforme a seguir: “1) Quais os perfis profissionais que estão legalmente habilitados para elaborar, assinar e executar inventário florestal? 2) O engenheiro ambiental pode realizar inventário florestal? Em caso positivo quais os requisitos profissionais que deverá atender para desempenhar tal atividade? 3) O Engenheiro Agrônomo pode realizar inventário florestal? Em caso positivo, quais os requisitos profissionais que deverá atender para desempenhar tal atividade?”;

Considerando que, apesar de a SEMA/MA citar em seu ofício a Decisão Normativa nº 77, de 24 de agosto de 2018, deve-se esclarecer que o normativo encontra-se revogado pela Decisão Normativa nº 79, de 2006, desde 28 de abril de 2006;

Considerando que a concessão de atribuição profissional deve ser realizada mediante exame rigoroso da profundidade e da abrangência da capacitação obtida no curso, para então serem concedidas as atribuições pelas Câmaras Especializadas do Crea, não devendo haver concessão de atribuições indistintamente aos egressos de determinado curso com base apenas do critério de denominação do curso;

Considerando que, nessa esteira, a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, estabelece que as atividades profissionais designadas poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o inventário florestal tem por objetivo a quantificação e a qualificação das florestas e seus componentes, com vistas a produção de madeira e outros produtos e/ou a conservação ambiental, utilizando-se de técnicas estatísticas de amostragem;

Considerando que o inventário florestal vincula-se, em regra, ao campo de atuação do Engenheiro Florestal, tendo em vista que as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Engenharia Florestal, instituídas pela Resolução nº 03, de 2 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Educação, estabelecem, como área de conhecimento do núcleo profissionalizante, o inventário florestal;

Considerando que tanto Engenheiros Florestais, como Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Ambientais, para desempenhar a citada atividade, devem possuir em seus currículos os conteúdos formativos supracitados, com a finalidade de que os profissionais desenvolvam habilidade e competência para a elaboração e a execução de inventários florestais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que os Engenheiros Florestais com atribuições previstas no art. 1º da Resolução nº 186, de 1969, e no art. 10 da Resolução nº 218, de 1973, possuem atribuição para realizar a atividade de inventário florestal;

Considerando que os Engenheiros Agrônomos possuem atribuições fixadas pelos arts. 6º e 7º do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933; pelo art. 1º da Resolução nº 184, de 29 de agosto de 1969 (revogada); e/ou pelo art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando que o Engenheiro Agrônomo que possui em seu rol de atribuições profissionais a alínea "i" do art. 6º do Decreto nº 23.196, de 1933, (Reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas) ou o inciso VIII do art. 1º da Resolução nº 184, de 1969, (Florestamento, reflorestamento e manejo de florestas; exploração e utilização de florestas e produtos florestais, indústrias florestais) poderão responsabilizar-se tecnicamente por inventários florestais;

Considerando que o Engenheiro Ambiental, cujas atribuições estão previstas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, e o Engenheiro Agrônomo que possua atribuições que não contemplem a alínea "i" do art. 6º do Decreto nº 23.196, de 1933, ou o inciso VIII do art. 1º da Resolução nº 184, de 1969, não possuem em suas atribuições iniciais habilitação legal para a elaboração e a execução de inventário florestal, contudo podem vir a ter, por solicitação de extensão de atribuição profissional, o que deverá constar expressamente em sua certidão de registro profissional;

Considerado que a concessão de atribuição profissional é prerrogativa das Câmaras Especializadas dos Creas, conforme preconiza a alínea "d" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966, razão pela qual o Crea-MA deverá ser sempre consultado caso haja dúvidas quanto à habilitação de determinado profissional para o exercício de qualquer atividade técnica;

Considerando que cabe esclarecer que o Confea não dispõe da relação de profissionais habilitados ao inventário florestal, tal como solicitado, uma vez que essa informação está vinculada ao registro de cada profissional, junto aos Creas, tendo em vista a formação acadêmica adquirida por cada um; e

Considerando o Parecer nº 0599/2018-GTE,

DELIBEROU:

Responder à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Maranhão – SEMA/MA que, para a elaboração e execução de inventário florestal estão habilitados:

1) O Engenheiro Florestal com atribuições do art. 1º da Resolução nº 186, de 1969, ou do art. 10 da Resolução nº 218, de 1973;

2) O Engenheiro Agrônomo que possua a atribuição da alínea "i" do art. 6º do Decreto nº 23.196, de 1933, ou do inciso VIII do art. 1º da Resolução nº 184, de 1969; ou

3) Outros profissionais que, em casos concretos, poderão se responsabilizar por tal atividade desde que apresentem certidão de registro do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07653/2018
INTERESSADO : Engenheiro Agrônomo Ederson Luiz Laurindo
ASSUNTO : Recurso contra decisão do Crea-PR que indeferiu a baixa da ART 20090989726
ORIGEM : Crea-PR

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5036/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo do recurso referente ao questionamento do Eng. Agr. Ederson Luiz Laurindo, PR-28855/D, relativamente às suas atribuições profissionais, especificamente em relação à ART 20090989726;

Considerando que o ofício do Crea-PR que encaminhou o processo destacou que após análise e julgamento do referido protocolo pelo do Plenário do Crea-PR, este decidiu em sua reunião de 24/01/2018 (Decisão Plenária nº 16/2018) por "NÃO acatar o recurso apresentado pelo Eng. Agr. Eng. Seg. Trab. e Tec. Agropec. Ederson Luiz Laurindo, PR-28855/D, no tocante à análise da ART 20090989726; Não acatar as denúncias apresentadas pelo profissional em seu protocolo de recurso ao plenário do Crea-PR; Pelo indeferimento da baixa da ART 20090989726, considerando que conforme decidido pela CEA o profissional não possui atribuições para o serviço anotado; Pela autuação do profissional pelo exercício de atividades estranhas, conforme expõe a alínea "b" do Art. 6º da Lei 5.194/1.966 e; Pela anulação da ART apenas após o trânsito em julgado do processo de atividades estranhas caso a decisão seja de que o profissional não possui atribuições para a atividade descrita na referida ART, conforme expõem os artigos 25 e 26 da Resolução 1.025/2009 do Confea.";

Considerando que a ART 20090989726, objeto do processo, foi registrada em 31 de março de 2009 (data de pagamento), sendo que a data de início foi em 19 de março de 2009 e a data de conclusão foi 19 de junho de 2009;

Considerando que a atividade técnica registrada na ART foi "ASSISTÊNCIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA", a área de competência "SERVIÇOS.TÉC PROF EM AGRONOMIA, AGRICULTURA-PECUÁRIA-ENG RURAL", e o tipo de obra "LAUDOS, AVALIAÇÕES, VISTORIAS E PERÍCIAS";

Considerando que consta como descrição complementar "ELABORAÇÃO DE PLANO DE ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO SEMA 054/06 - LAUDO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS PARA INDÚSTRIA DE CERÂMICA VERMELHA, E PORTARIA SEMA/IAP 001/2008. MEDIÇÃO DE GASES NA CHAMINE DO FORNO Nº 01.";

Considerando que, pelo que se verifica no processo, inicialmente a área administrativa do Crea-PR solicitou a substituição do código de atividade técnica para outro (Vistorias, Perícias, Avaliações, Arbitramentos, Laudos);

Considerando que, em 27 de julho de 2015, o interessado protocolizou no Crea-PR requerimento para o Regional informar o motivo do pedido da troca do código da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 20090989726, onde alegou que há duas outras atividades abarcadas pela ART;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia – CEA entendeu então que não se estava questionando se o profissional possuía atribuições para realizar laudos, tampouco laudo de emissões atmosféricas, mas sim, este serviço específico para a indústria de cerâmica vermelha, conforme constava da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a decisão da câmara fez menção à Certidão de Inteiro Teor nº 196/2012 em nome do interessado que estabelecia que o profissional possui atribuições para, dentre outros: “Na área de química agroindustrial efluentes atmosféricos: Dimensionamento e monitoramento de sistema de tratamento de efluentes atmosféricos de sistema combustão interna e externa de máquinas e implementos agroindustriais, e demais efluentes atmosféricos oriundos das atividades agroindustriais, conforme Resolução Conama 382/06 e Resolução Sema 054/06 e demais normativas federal e estadual sobre o tema.”;

Considerando que a câmara entendeu que tais atividades deveriam ser em empreendimentos afetos à Agronomia;

Considerando que, em função disso, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA analisou os autos e expediu a Decisão CEA nº 5/2016, de 12 de janeiro de 2016, conforme segue: “1 - Pelo indeferimento da baixa da ART 20090989726 28855/D, uma vez que o Engenheiro Agrônomo Ederson Luiz Laurindo, PR-28855/D não possui atribuições para o serviço anotado; 2 - Encaminhar notificação ao profissional pelo exercício de atividades estranhas, conforme expõe a alínea “b” do Art. 6º da Lei 5.194/1.966; 3 - Anulação da ART após o trânsito em julgado do processo de atividades estranhas, conforme expõem os artigos 25 e 26 da Resolução 1.025/2009 do Confea.”;

Considerando que o recurso do interessado ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão nº PL-16/2018, de 24 de janeiro de 2018, que concluiu por: “Não acatar o recurso apresentado pelo Eng. Agr. Eng. Seg. Trab. e Tec. Agropec. Ederson Luiz Laurindo, PR-28855/D, no tocante à análise da ART 20090989726; Não acatar as denúncias apresentadas pelo profissional em seu protocolo de recurso ao Plenário do Crea-PR; Pelo indeferimento da baixa da ART 20090989726, considerando que conforme decidido pela CEA o profissional não possui atribuições para o serviço anotado; Pela autuação do profissional pelo exercício de atividades estranhas, conforme expõe a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/1966; Pela anulação da ART apenas após trânsito em julgado do processo de atividades estranhas caso a decisão seja de que o profissional não possui atribuições para a atividade descrita na referida ART, conforme expõem os artigos 25 e 26 da Resolução 1.025/2009 do Confea.”;

Considerando que, no recurso interposto ao Confea, em suma, o profissional informa que o Crea-PR não responde o seu questionamento de apontar o motivo do pedido da troca do Código 4, tido pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA como indevido, na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 20090989726, uma vez que há duas outras atividades abarcadas pela ART – Elaboração de Plano de atendimento à Resolução SEMA 054/2006 e Medição de Gases na chaminé do Forno nº 1, em face do entendimento do profissional de que, no que tange à a emissão do laudo técnico, este é resultante da atividade de avaliação da emissão de gases;

Considerando que, apesar de envolver outras questões referentes a exercício profissional, a análise desta CEAP será especificamente sobre a questão se o profissional tem ou não atribuição para o objeto da ART nº 20090989726, não adentrando nos demais aspectos por ausência de competência legal;

Considerando que o título e as respectivas atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho não podem ser levados em conta no presente processo, uma vez que o interessado concluiu o curso em 2015, e a ART em tela é datada de 2009;

Considerando que, adicionalmente à Certidão de Inteiro Teor nº 196/2012, verifica-se no processo a Certidão de Inteiro Teor nº 3044/2011, emitida pelo Crea-PR no seguinte teor: “Portanto, certificamos que o Engenheiro Agrônomo Ederson Luiz Laurindo, carteira PR-28855/D respeitados os limites de sua formação curricular e o disposto no art. 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, possui atribuições para as atividades a seguir relacionadas: I - Dimensionamento de forno de queima de biomassa e monitoramento da queima de biomassa (conforme Resolução SEMA 054/06 e Resolução CONAMA 382/06), onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

indica as seguintes disciplinas constantes em seu histórico escolar: silvicultura, morfologia vegetal, fisiologia vegetal, taxonomia vegetal, ecologia, agrometeorologia, climatologia, química orgânica, química mineral, química analítica e bioquímica;”;

Considerando que o interessado não possui atribuições para fabricação de cerâmica, no entanto, não é essa atividade descrita na ART objeto da controvérsia, e sim o laudo de emissões atmosféricas para indústria de cerâmica vermelha;

Considerando que na indústria de cerâmica é utilizada a queima da biomassa, em suas diferentes formas;

Considerando que, da forma ampla como certificado pelo Crea-PR, o profissional tem atribuição para o monitoramento da queima da biomassa, o que se enquadra no laudo de emissões atmosféricas para indústria de cerâmica vermelha;

Considerando, portanto, que, em estrita conformidade no contido na Certidão de Inteiro Teor nº 3044/2011, emitida pelo próprio Crea-PR, o interessado tem atribuições para as atividades descritas na ART nº 20090989726;

Considerando que, nesse sentido, cabe sim a baixa da ART em tela;

DELIBEROU:

1) O profissional Eng. Agr. Ederson Luiz Laurindo em estrita conformidade com o contido na Certidão de Inteiro Teor nº 3044/2011, emitida pelo próprio Crea-PR, tem atribuições para as atividades descritas na ART nº 20090989726, cabendo, portanto, a respectiva baixa;

2) Antes do processo ser levado à Plenário em função da conclusão acima, o processo deve ser encaminhado à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para tomar conhecimento e, se entender cabível, manifestar sobre as seguintes questões objetos do recurso do interessado ao Confea:

a) as denúncias do profissional ao longo do processo feito ao Plenário do Crea; e

b) a autuação do profissional por infração à alínea "b", do Art. 6º, da Lei nº 5.194/1.966.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07503/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CCEEQ
ASSUNTO : Proposta nº 014/2018-CCEEQ - Criação de Decisão Normativa que dispõe sobre atribuições referentes a vasos de pressão aos Engenheiros da Modalidade Química
ORIGEM : CCEEQ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5037/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 014/2018-CCEEQ, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CCEEQ dos Creas, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Vitória-ES, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que, em sua propositura a CCEEQ sugere a aprovação de decisão normativa para a concessão de atribuições para as atividades de inspeção, manutenção, operação, recarga, teste hidráulico e projetos de vasos de pressão, aos Engenheiros da modalidade Química, de acordo com o art. 45 da Lei 5.194/66 e item 03 da Decisão Normativa n. 029/88;

Considerando que a CCEEQ entende que os profissionais da Engenharia da modalidade Química tem em sua formação técnico-científica, dada por seus cursos de graduação, a competência para executar as atividades de inspeção, manutenção, operação, recarga, teste hidráulico e projetos de vasos sob pressão;

Considerando que a Coordenadoria justifica sua propositura realizando uma análise comparativa de grades curriculares de cursos de engenharia mecânica e engenharia química, levando em conta disciplinas que considera que possuem ligação direta com os conhecimentos intrínsecos necessários para a elaboração de projeto, instalação e manutenção de vasos sob pressão, quais sejam, termodinâmica, resistência dos materiais, transmissão de calor, materiais de construção, mecânica dos fluidos, máquinas térmicas e corrosão;

Considerando que, segundo a CCEEQ, tal análise permite verificar que, pelo menos em relação as instituições de ensino comparadas, existe a equivalência preconizada na DN 29/88, no entanto, esta análise pode não se generalizar e alcançar a totalidade das escolas de Engenharia Química, o que impõe que a habilitação se dê pelo estudo de cada caso;

Considerando que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta em seu art. 6º que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando, entretanto, que, ao verificar a proposta de decisão normativa, entende-se que o texto não condiz com a fundamentação apresentada, uma vez que, ao remeter à análise das câmaras especializadas competentes, não detalha qual é a câmara;

Considerando que, dessa forma, a proposta de decisão normativa não altera a situação existente, mantendo-se a análise da câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, uma vez que a Resolução nº 1.073, de 2016, é clara que a decisão compete à câmara pertinente à atribuição requerida;

Considerando, portanto, que a proposta apresentada é inócua,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea arquivar a Proposta nº 014/2018-CCEEQ tendo em vista que a proposta de decisão normativa apresentada é inócua, uma vez que não detalha as câmaras especializadas competentes, não alterando, portanto, a situação existente.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07518/2018
INTERESSADO : Eng. Eletric. Hugo César Diniz Azevedo
ASSUNTO : Recurso contra a decisão do Plenário do Crea-PR relativa a indeferimento do pedido de emissão de Certidão de Inteiro Teor
ORIGEM : Crea-PR

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5038/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Eng. Eletric. Hugo César Diniz Azevedo (RNP 2116049571 e Crea-PR Nº 180.094/D), contra a Decisão de Plenário Nº 2590/2018, de 10 de abril de 2018, do Plenário do Crea-PR, que decidiu pelo indeferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor no que diz respeito ao exercício das atividades inerentes à Engenharia Clínica;

Considerando que, pelo formulário de Certidão de Inteiro Teor (PF), Protocolo Nº 385264/2017 constata-se que, em 28 de outubro de 2017, o profissional Eng. Eletric. Hugo César Diniz Azevedo solicitou a emissão de Certidão para fins de prova de que possui habilitação legal conforme atribuições do art. 9º da Resolução Nº 218/73 e a Decisão disposta na PL-1804/1998 no que diz respeito ao exercício das atividades inerentes à Engenharia Clínica, informando, ainda, que essa Certidão já foi emitida pelo Crea-RN, conforme transcrição apresentada;

Considerando que, em 8 de novembro de 2017, o processo foi despachado para a Câmara Especializada para análise e resposta quanto ao solicitado, tendo sido anexada a Decisão Nº PL-1804/1998, de 25 de setembro de 1998, do Confea; o documento com os Dados Resumidos do Profissional e os dados do profissional contidos do SIC;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica analisou os autos e expediu a Decisão CEEE -Crea-PR 3859/2017, de 11 de dezembro de 2017, pelo indeferimento da emissão da certidão de inteiro teor nos termos solicitados, face o interessado não ter apresentado diploma ou certificado de curso de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, além de não possuir anotação em seu cadastro no SIC de curso de pós-graduação e atribuições específicas para a área requerida, não atendendo, assim, ao disposto nos itens 2 e 3 da Decisão Plenária nº 1.804, de 1998 do Confea e pelo envio de ofício ao requerente informando do indeferimento e seus motivos e por informar que este possui atribuições para projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares, independentemente da finalidade e exclusivamente no âmbito de sua formação profissional, conforme disposto no item 1 da Decisão Plenária nº 1804/98 do Confea;

Considerando que, no Plenário, em 16 de fevereiro de 2018, foi emitido relatório relacionando a documentação apresentada e efetuando a análise da mesma, que foi aprovado pelo Plenário daquele Regional com a emissão da Decisão de Plenária Nº 2590/2018, de 10 de abril de 2018, nos mesmos termos da câmara;

Considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que "O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricitistas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente. no âmbito de sua formação profissional;" exposto na PL-1 804; Pode-se concluir que os engenheiros citados na PL-1 804 podem exercer. além do projeto e execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

eletromecânicos, odonto-médico hospitalares, atividades de "racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção (vide atividade 03 da Res. 1.073/16) visando inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, projeto e supervisão técnica (vide atividades 01, 15, 16 e 17 da Res. 1.073/16) dos equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção, etc". Desta forma, pode-se considerar equivocada a interpretação conduzida com o objetivo de distinguir as atividades de "racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção, etc" e "projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares" como forma de limitar a atuação do profissional devidamente registrado no conselho, tendo em vista que ambas atribuições estão presentes no art. 5 da Resolução 1.073/16 e fazem referência aos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares.";

Considerando que, não obstante o teor da Decisão nº PL-1804/1998, a Decisão nº PL-1843/2016, também referente à Engenharia Clínica, concluiu no seguinte sentido: "...pelo arquivamento do processo, uma vez que o assunto referente a atribuições de cursos de pós-graduação (incluindo o de Engenharia Clínica) encontra-se abarcado pela Resolução nº 1.073, de 2016, que permite, nos termos de seus arts. 7º e 8º, a concessão de extensão de atribuições de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, além do fato de não ser de competência do Sistema Confea/Crea regular a oferta e determinar o projeto pedagógico de cursos de pós-graduação.";

Considerando que a Resolução nº 1.073, de 2016, por apresentar uma maior flexibilidade, permite que a extensão de atribuições se de, inclusive, por meio de conteúdos cursados no curso de graduação inicial;

Considerando, portanto, que a exigência prevista na Decisão nº PL-1804/1998 de apresentação de certificado de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) em Engenharia Clínica anotar as respectivas atribuições, não se aplica mais na vigência da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que, se o interessado cursou conteúdos suficientes em sua graduação inicial para receber as atribuições, essas devem constar em sua certidão, após a devida análise do Regional de origem da sua instituição de ensino;

Considerando que consta que o interessado se graduou na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e que, portanto, cabe ao Crea-RN decidir se o interessado possui, ou não, a atribuição de Engenharia Clínica, conforme dispõe o §1º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016; e

Considerando, entretanto, que, analisando a Certidão nº 121/2017, emitida pelo Crea-RN em nome do interessado e que versa sobre o assunto em tela, não fica claro que o profissional possui as atribuições referentes a "racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, projeto e supervisão técnica dos equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção", conforme consta do corpo da decisão de 1998 e que foi citado no recurso ao Confea,

DELIBEROU:

Baixar o processo em diligência ao Crea-RN para esclarecer se o profissional Eng. Elétric. Hugo César Diniz Azevedo possui, em função da análise curricular do seu histórico escolar, as atribuições de "racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de
DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5038/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

equipamentos médico-hospitalares, desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, projeto e supervisão técnica dos equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção”, conforme cita a Decisão nº PL-1804/1998, uma vez que a Certidão nº 121/2017, não deixa claro tal fato.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07278/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI
ASSUNTO : Proposta nº 013/2018-CCEEAGRI – Criação de decisão normativa
ORIGEM : CCEEAGRI

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5039/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 013/2018, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Manaus - AM, no período de 02 a 04 de maio de 2018;

Considerando que a coordenadoria, por meio da proposta, encaminhou minuta de proposta de Decisão Normativa que fixa entendimento acerca de cadastramento de cursos de georreferenciamento de imóveis rurais e dá outras providências;

Considerando que o assunto tramita no Processo nº CF-0497/2014, atualmente com carga para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP); e

Considerando, portanto, que a presente proposta deve ser tratada no bojo do processo supracitado,

DELIBEROU:

- 1) Apensar o presente processo no Processo nº CF-0497/2014, que trata do assunto referente à georreferenciamento;
- 2) Dar conhecimento à CCEEAGRI;
- 3) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06377/2018
INTERESSADO : Crea-PR
ASSUNTO : Concessão de extensão de atribuições pela Resolução nº 1.010, de 2005, pelo Crea-GO
ORIGEM : Crea-PR

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5040/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de comunicação do Crea-PR que o Crea-GO atualmente concede extensão de atribuições pela Resolução nº 1.010, de 2005 aos que possuem certificado de curso de aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 106/2018-CEAP, foi solicitado ao Crea-GO informações e esclarecimentos acerca do fato relatado pelo Crea-PR sobre a concessão de extensão de atribuições pela Resolução nº 1.010, de 2005 aos que possuem certificado de curso de aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e, se for o caso, a outros cursos;

Considerando que, em resposta, o Crea-GO, por meio da sua Coordenadoria de Educação, informou que o curso foi cadastrado conforme processo nº 207.509/2017;

Considerando que informou também que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, em 17/10/2011, deliberou pelo cadastramento do curso concedendo as atribuições conforme Resolução nº 1.010, de 2005, e que o processo foi remetido ao Confea que se manifestou, por meio da CEAP, determinando a inclusão do curso no Sistema de Informação Confea/Crea;

Considerando que, com efeito, a Deliberação nº 254/2013-CEAP conheceu o cadastramento do curso em tela;

Considerando, entretanto, que, à época, não houve menção pela CEAP em relação às atribuições concedidas em função de que, quando do cadastramento do curso no Regional (2011), a Resolução nº 1.010, de 2005, estava em vigor, não tendo ainda sido suspensa;

Considerando, portanto, que a definição de atribuições do curso pela Resolução nº 1.010, de 2005, à época do seu cadastramento era compatível com os normativos em vigor; e

Considerando que, com o advento da Resolução nº 1.073, de 2016, deve ser seguido o que dispõe seus arts. 10 e 11, bem como deve ser observado o período de vigência das resoluções que tratam da concessão de atribuições,

DELIBEROU:

1) Informar ao Crea-GO e ao Crea-PR:

a) Quando do cadastramento do curso no Regional (2011), a Resolução nº 1.010, de 2005, estava em vigor, não tendo ainda sido suspensa e que portanto, à época do cadastramento do curso a concessão de atribuições, conforme estabelecido, era compatível com os normativos em vigor; e

b) Com o advento da Resolução nº 1.073, de 2016, deve ser seguido o que dispõe seus arts. 10 e 11, bem como deve ser observado o período de vigência das resoluções que tratam da concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

2) Arquivar o presente processo.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05822/2018
INTERESSADO : Coordenadores de CEAPs Regionais
ASSUNTO : Proposta de criação de estrutura nacional das CEAPs Regionais
ORIGEM : Outros

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5041/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de solicitação dos coordenadores e membros das CEAP's dos Creas para criação de uma estrutura nacional dessas comissões, nos moldes da Comissão de Ética ou das "Câmaras Nacionais Especializadas", a fim de debater e propor soluções para as questões elencadas nos dois dias do 7º Encontro de Líderes;

Considerando que tal proposta foi feita ao final do encontro da CEAP do Confea e as CEAP's Regionais no 7º Encontro de Líderes, nos dias 21 e 22 de fevereiro;

Considerando que, analisando a propositura apresentada, verifica-se que a intenção é a criação de uma estrutura análoga às coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas para o caso das CEAP's Regionais;

Considerando que o normativo que regulamenta as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais e aprova os regimentos do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas é a Resolução nº 1.012, de 2005;

Considerando, portanto, que é esta resolução que deve ser analisada para o presente caso;

Considerando que a resolução trata da regulamentação das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas;

Considerando que a Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética dos Creas foi criada pela Decisão nº PL-1925/2008;

Considerando que a coordenadoria de comissões de ética segue os dispositivos da Resolução nº 1.012, de 2005, incluindo reuniões, propostas e representações;

Considerando que o art. 9º do anexo II da resolução cita claramente que as coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas são organizadas, acompanhadas e supervisionadas pela comissão permanente responsável pelo exercício profissional;

Considerando, portanto, que, além de não haver uma regulamentação clara em relação à coordenadoria de comissões na Resolução nº 1.012, de 2005, há um fato agravante quando remete a supervisão da coordenadoria à, atualmente, Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP;

Considerando que para haver um mínimo de substrato normativo para a aprovação da proposta, a Resolução nº 1.012, de 2005, teria que ser utilizada na íntegra, criando, dessa forma, a situação incongruente da CEEP supervisionar uma eventual coordenadoria de comissões de educação e atribuição profissional;

Considerando que, pelo exposto, não se vislumbra arcabouço legal para a criação de uma estrutura nacional de comissões de educação e atribuição profissional, nos moldes da Comissão de Ética ou das "Câmaras Nacionais Especializadas";

Considerando que a CEAP do Confea entende a importância de interagir com as CEAP's dos Creas para uniformizar entendimentos, bem como para as demais questões levantadas no processo em tela;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a CEAP nos últimos anos já tem dialogado com as CEAP's dos Creas, seja com os coordenadores, seja com os respectivos assistentes;

Considerando que, em reunião promovida pelo Crea-MG com coordenadores das CEAP's Regionais, foram apresentadas três propostas, sendo que a primeira solicitou uma reunião durante a SOEA em Maceió-AL com a CEAP do Confea e os coordenadores regionais;

Considerando que não haverá custos adicionais para essa reunião, tendo em vista que todos os conselheiros regionais serão custeados para participar da SOEA;

Considerando que deve ser verificado se há espaço disponível na SOEA para comportar tal reunião;

Considerando que a segunda proposta apresentada trata de indicação de dois especialistas para ajudar no trabalho de manifestação de cursos previsto no Decreto nº 9.235, de 2017; e

Considerando que a terceira proposta trata de uniformização de procedimentos para concessão de atribuições profissionais,

DELIBEROU:

1) Firmar o entendimento de que não há previsão normativa para a instituição de uma coordenadoria nacional de CEAP's pelos motivos expostos;

2) Aprovar o mérito de uma reunião entre os coordenadores das CEAP's Regionais durante a SOEA em Maceió-AL;

3) Para a viabilização do item 2, verificar com a CONSOEA se há espaço disponível em algum dos dias da SOEA (cerca de 40 pessoas) para a realização da reunião;

4) Encaminhar cópia para o analista Roldão para inclusão dos nomes na relação de especialistas que auxiliam o trabalho de manifestação de cursos; e

5) Estabelecer que, em relação à proposta de uniformização de procedimentos, o assunto será discutido na eventualidade da reunião durante a SOEA.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07480/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEF
ASSUNTO : Proposta nº 07/2018-CCEEF – Definição de conhecimentos mínimos curriculares para a concessão de atribuição nas áreas da Engenharia Florestal
ORIGEM : CCEEF

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5042/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em , após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 07/2018-CCEEF, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEF, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em São Paulo - SP, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que a CCEEF, por intermédio da Proposta nº 07/2018-CCEEF, requer que o Confea oriente as Câmaras Especializadas dos Creas quanto aos conhecimentos mínimos necessários para conferir atribuições profissionais no âmbito da Engenharia Florestal, conforme anexo da proposta que relaciona conteúdos formativos necessários à concessão das atribuições referentes à silvimetria e inventário florestal; produtos florestal, sua tecnologia e sua industrialização; ordenamento e manejo florestal e manejo de fauna silvestre;

Considerando que de acordo com a CCEEF, após a aprovação da Resolução nº 1.073, de 2016, a Coordenadoria entendeu ser importante orientar as Câmaras Especializadas, inclusive aquelas onde não há a presença do profissional Engenheiro Florestal, sobre os conhecimentos mínimos necessários para um grupo de atribuições do âmbito de atuação da Engenharia Florestal;

Considerando que a CCEEF justifica que é necessário que as Câmaras Especializadas analisem os currículos dos egressos da Engenharia Florestal e demais cursos que venham a requerer atribuições no âmbito da Engenharia Florestal antes da concessão das atribuições previstas no art. 10 da Resolução nº 218, de 1973, e demais dispositivos, pois, com boa orientação, será possível aplicar de forma eficaz a Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que cabe às Câmaras Especializadas examinar os requerimentos e processos de registro em geral e aos Creas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais;

Considerando, portanto, que deve haver critérios coincidentes entre os Creas para concessão de atribuições, de forma a garantir a unicidade de ação do Sistema Confea/Crea, ao longo do território nacional;

Considerando que a proposta não trata de edição de normativos, mas apenas da recepção de um anexo descrevendo as atribuições referentes à Engenharia Florestal e a relação de conteúdos necessários para a concessão dessas atribuições, podendo o Confea conhecer o entendimento da CCEEF e divulgar o material para que cada um dos Creas possa receber o material como referência em suas respectivas Câmaras Especializadas;

Considerando, entretanto, que a proposta, ao citar a denominação de disciplinas, pode incorrer em uma distorção caso a análise do histórico de algum egresso apresente uma disciplina com denominação diferente da citada, mas que atenda ao solicitado por meio do conteúdo programático;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a CEAP, por meio de outras deliberações, já conheceu propostas semelhantes de outras coordenadorias (CCEEE e CCEGM);

DELIBEROU:

1) Conhecer a Proposta nº 07/2018-CCEEF – Definição de conhecimentos mínimos curriculares para a concessão de atribuição nas áreas da Engenharia Florestal, esclarecendo que é do interesse do Sistema Confea/Crea a busca pelo aprimoramento e uniformização de procedimentos;

2) Determinar à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que encaminhe cópia do presente processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal e, na sua falta, as de Agronomia, como sugestão quanto à utilização dos parâmetros indicados no anexo da presente proposta;

3) Alertar a coordenadoria, no entanto, que a menção às denominações das disciplinas pode gerar uma distorção caso a análise do histórico de algum egresso apresente uma disciplina com denominação diferente da citada, mas que atenda ao solicitado por meio do conteúdo programático

4) Nesse sentido, sugerir à CCEEF que seja monitorado se não haverá nenhuma distorção na concessão de atribuições quando da utilização dessa ferramenta, fazendo os ajustes que porventura sejam necessários;

5) Encaminhar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para vincular ao respectivo processo da coordenadoria;

6) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07290/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC
ASSUNTO : Proposta nº 006/2018 – CCEEC - Padronização Nacional de Ensino e Atribuição Profissional para a Engenharia Civil
ORIGEM : CCEEC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5043/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 006/2018, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Rio Branco-AC, no período de 16 a 18 de abril de 2018;

Considerando que a propositura consiste em "Criar um Grupo de Trabalho (GT) visando a padronização nacional para os cursos de Engenharia Civil, com a proposição de elaborar uma matriz mínima de formação técnica, com fins de relacionar os conteúdos programáticos dos cursos com o intuito de gerar coerência com as atribuições profissionais, conforme a Resolução nº 1.015/2006.";

Considerando que a CCEEC expos que atualmente tem-se o conflito entre a formação profissional e atribuições profissionais, e não há uma compatibilização dos projetos pedagógicos com as atribuições conferidas pelo Sistema Confea/Crea, assim propõe a criação de um grupo de trabalho visando a padronização nacional para os cursos de Engenharia Civil, com a proposição de elaborar uma matriz mínima de formação técnica, com fins de relacionar os conteúdos programáticos dos cursos com o intuito de gerar coerência com as atribuições profissionais;

Considerando que o art. 2º do Anexo II da Resolução nº 1.012, de 2005, dispõe que exercício e atribuições profissionais são temas a serem abordados pelas coordenadorias;

Considerando que o parágrafo único do art. 16 da resolução supracitada dispõe que as coordenadorias podem instituir comissão ou grupo de trabalho, sob sua responsabilidade, para realizar estudos sobre os temas relacionados ao art. 2º deste Regimento;

Considerando, portanto, que o grupo de trabalho requerido pela coordenadoria pode ser feito no âmbito da própria coordenadoria;

Considerando, ademais, que a CEAP já recepcionou trabalhos de mesma natureza realizados pelas coordenadorias de Engenharia Elétrica, Geologia e Engenharia de Minas e Engenharia Florestal, todas essas sem a necessidade de constituição de grupo de trabalho instituído pelo Confea; e

Considerando, ademais, que, se o GT fosse instituído, não haveria condições de se aplicar o princípio da isonomia às demais coordenadorias, uma vez que seria inviável a instituição de um grupo de trabalho por fórum,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Conhecer a Proposta nº 006/2018 – CCEEC e informar à coordenadoria que a Resolução nº 1.012, de 2005, permite que a própria coordenadoria institua comissão ou grupo de trabalho, sob sua responsabilidade, para realizar estudos sobre os temas relacionados ao art. 2º do seu regimento;

2) Informar também que outras coordenadorias já apresentaram trabalhos de mesma natureza sem a necessidade de instituição de grupo de trabalho pelo Confea;

3) Encaminhar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para dar conhecimento à CCEEC; e

4) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07266/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST
ASSUNTO : Proposta nº 08/2018-CCEEST - Nota Técnica Nº 54/2018/CGNOR/DSST/SIT
ORIGEM : CCEEST

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5044/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 08/2018-CCEEST, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Goiânia-GO, no período de 18 a 20 de abril;

Considerando que a propositura consiste em "Legitimar os cursos de capacitação através de IES (Instituição de Ensino Superior) credenciadas junto ao MEC – Ministério da Educação, ou empresa amparada por Acordo Técnico Científico, com emissão de certificado válido em todo território nacional, atendendo aos requisitos didáticos-pedagógicos com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e através de responsabilidade técnica de profissional habilitado para cada norma regulamentadora específica, sendo este também o instrutor de treinamento prático, quando da modalidade semi presencial.";

Considerando que a CCEEST requer realização de reunião do Confea com o Ministério do Trabalho - MTE, tendo participantes da CCEEST, para aprovação de uma tabela de critérios técnicos com os itens da norma que fazem referência a capacitação, nome do curso, treinamento, carga horária, conteúdo programático, qualificação do instrutor;

Considerando que, de acordo com a CCEEST, "A Nota Técnica nº 54/2018/CGNOR/DSST/SIT propõe Capacitação em Segurança e Saúde no Trabalho pela modalidade de ensino a distância (EaD) e semipresencial, porém não deixa claro os requisitos técnicos e legais para que sejam ministrados os cursos";

Considerando, entretanto, que não consta na proposta ou na informação técnica informações detalhadas sobre a nota técnica;

Considerando que não foi nem mesmo anexada minuta de tabela de critérios técnicos, conforme citado na proposta, para discussão com o MTE;

Considerando que também não foi detalhada a forma de se legitimar tais cursos de capacitação;

Considerando que há dúvidas, inclusive, se o Sistema Confea/Crea tem competência para legitimar cursos do Sistema de Ensino; e

Considerando, portanto, que não há elementos suficientes na proposta para se tomar um posicionamento nesse momento,

DELIBEROU:

1) Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para buscar, junto à CCEEST, um maior detalhamento da proposta, na forma como exposto acima;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

2) Após nova manifestação da CCEEST, encaminhar o processo à Gerência Técnica para parecer detalhado e conclusivo sobre a viabilidade técnica da proposta, analisando todas as suas possíveis consequências para o Sistema Confea/Crea, bem como a sua adequação, ou não, às atribuições do Confea nessa área (principalmente em relação à questão do Sistema Confea/Crea poder legitimar cursos do Sistema de Ensino).

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07502/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CCEEQ
ASSUNTO : Proposta nº 013/2018 – CCEEQ - Sugestão de alteração do texto da minuta de Decisão Normativa elaborada pela CCEEMM, relativa a Lei nº 13.589, de 2018 (manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes).
ORIGEM : CCEEQ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5045/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 013/2018-CCEEQ, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CCEEQ dos Creas, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Vitória-ES, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que, em sua propositura a CCEEQ, sugere adequar o texto da minuta da Decisão Normativa elaborada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CCEEMM, relativa à Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, de forma a evitar múltiplas interpretações da norma;

Considerando que de acordo com a CCEEQ a minuta de Decisão Normativa proposta pela CCEEMM possui ambiguidade em seu texto, podendo causar sombreamentos e diferentes interpretações;

Considerando que a CCEEQ justifica sua propositura com o entendimento que a alteração proposta torna o texto mais claro e evita múltiplas interpretações;

Considerando, entretanto, que não foi localizada a formalização da proposta da CCEEI sobre o assunto;

Considerando que, em contato com o analista do Confea que assessora a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial - CCEEI, este informou que ainda não houve a aprovação da proposta, e que o assunto entrará em pauta na próxima reunião da respectiva coordenadoria;

Considerando, portanto, que não há condições de julgar o mérito da presente proposta se não houve nem mesmo a apresentação da proposta original que a CCEEQ pretende modificar; e

Considerando, inclusive, que, dependendo do texto aprovado na CCEEI, a proposta em tela pode se tornar inócua ou completamente sem nexos,

DELIBEROU:

1) Arquivar a Proposta nº 013/2018-CCEEQ, tendo em vista que a proposta da CCEEI sobre o assunto e mencionada pela CCEEQ nem mesmo foi aprovada;

2) Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para dar conhecimento à CCEEQ, informando que se deve aguardar eventual formalização de proposta pela CCEEI, sobre o assunto;

3) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 3547/2017
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta de resolução que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro, o título e as atividades do profissional que conforme art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, é portador de certificado de conclusão do curso de especialização, em nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, adquirindo, portanto, nova profissão, faça seu registro no Crea da região onde irá prestar serviços e dá outras providências."
ORIGEM : CCEEST

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5046/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução a respeito do exercício profissional, o registro, o título e as atividades do profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que, de acordo com a Proposta nº 010/2017-CCEEST (Protocolo CF-3273/2017, de 17/7/2017), a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho recomendou, por meio de resolução, anular as Decisões Plenárias do Confea PL-808/2013, PL-1947/2013 e PL-1094/2014, sob a justificativa de contrariarem as Resoluções nº 359, 473 e 437 do Confea, bem como a Lei nº 7.410, de 1985 e o Decreto nº 92.530, de 1986;

Considerando que, em 21 de julho de 2017, por meio do Parecer nº 1.118/2017-GTE, a Gerência Técnica do Confea (GTE) sugeriu à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP o envio da proposta da CCEEST à Gerência de Conhecimento Institucional (GCI) para análise de admissibilidade, devendo ainda ser dado conhecimento da propositura à Comissão Temática de Harmonização Interconselhos (CTHI);

Considerando, entretanto, em 6 de setembro de 2017, o coordenador da CEEP remeteu os autos para análise e deliberação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP);

Considerando que, ao analisar o assunto a CEAP, em 11 de outubro de 2017, decidiu remeter os autos à GCI para análise de admissibilidade nos termos da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a proposta foi apresentada por agente competente, conforme o art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, por meio da Proposta nº 010/2017-CCEEST, da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando a análise técnica constante do parecer da Gerência de Conhecimento Institucional - GCI no qual constam observações de mérito a respeito da proposta apresentada pela Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que a proposta possui a finalidade de anular as Decisões Plenárias do Confea PL-808/2013, PL-1947/2013 e PL-1094/2014, sob a justificativa de contrariarem as Resoluções nº 359, 473 e 437 do Confea, bem como a Lei nº 7.410, de 1985 e o Decreto nº 92.530, de 1986;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando, ainda, que a proposta defende que os arquitetos e urbanistas especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, se registrem apenas no Sistema Confea/Crea;

Considerando, entretanto, que o Plenário do Confea já se posicionou no sentido de que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação devem estar registrados apenas no CAU;

Considerando, ainda, que a Comissão Temática de Harmonização Interconselhos do Confea – CTHI e a Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional do CAU/BR – CTHEP, conforme o Protocolo CF-4423/2017 que trata da Proposta nº 02/2017 – CTHI/CTHEP, aprovaram o mesmo entendimento já expresso pelo Plenário do Confea;

Considerando, por fim, que a proposta deveria discorrer a respeito das várias medidas institucionais, operacionais e jurídicas a serem tomadas pelo Sistema Confea/Crea, em face da mudança de posicionamento institucional apontada nas disposições normativas propostas, algo que não ocorre no presente caso;

Considerando que, nesse sentido, a GCI se manifestou pela inadmissibilidade da proposta;

Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea – PROJ entende que toda a regulamentação profissional envolvendo os arquitetos passou a ser atribuição do CAU;

Considerando que a PROJ entendeu também que o art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, foi modificado pelo advento da Lei nº 12.378, de 2011, pois seria contraditório que os arquitetos continuassem a ser fiscalizados pelo sistema Confea/Cria, numa situação de duplicidade de registros, e, ainda, submetidos a julgamento por profissionais de profissão diversa;

Considerando que a PROJ concluiu pela inadmissibilidade da proposta, tanto em face do não preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, como também pelo aspecto legal, visto que a profissão de Arquiteto passou a ser regulada pela Lei nº 12.378/2011, independentemente das especializações que eventualmente sejam adicionadas à profissão; e

Considerando que o §2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, rejeitado o mérito, a proposta será encaminhada ao Plenário do Confea, visando ao seu arquivamento,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea arquivar a proposta de resolução a respeito do exercício profissional, o registro, o título e as atividades do profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho apresentada pela CCEEST por meio da Proposta nº 010/2017-CCEEST, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, como também pelo aspecto legal, visto que a profissão de Arquiteto passou a ser regulada pela Lei nº 12.378/2011.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07614/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº 011/2018 – CCEGM - Combate à corrupção em Obras e Serviços Públicos
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5047/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 011/2018, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Fortaleza-CE, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que a mesma coordenadoria, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em São Paulo-SP, no período de 17 a 19 de maio de 2017, havia aprovado a Proposta nº 011/2017, no sentido de que o Confea firme entendimento quanto à obrigatoriedade da ART nos estudos preliminares dos terrenos onde as obras públicas serão construídas, devendo ainda os Creas, caso constatassem que os estudos preliminares relativos às condições do terreno nas obras públicas não sejam objeto de ART, autuarem os órgãos públicos contratantes, com apresentação de denúncia junto ao Ministério Público e, se necessário, recorrer ao Poder Judiciário;

Considerando que em decorrência dessa propositura, o Confea aprovou a Decisão Plenária nº 2038, de 4 de outubro de 2017, a qual aprova a Proposta nº 011/2017-CCEGM, com os seguintes posicionamentos: 1) Firmar entendimento acerca da obrigatoriedade de verificar os estudos preliminares do terreno em obras públicas, quanto aos responsáveis técnicos e suas ARTs; 2) Recomendar aos Regionais que instruem seus fiscais quanto à necessidade de fiscalizar a responsabilidade técnica pela elaboração dos estudos preliminares das obras públicas; e 3) Que a Gerência de Relações Institucionais do Confea-GRI envie mensagens ao CP, CDEN e Coordenadorias de Câmaras Especializadas sugerindo que esses fóruns de profissionais pautem nas suas próximas reuniões o tema relacionado à obrigatoriedade da ART nos estudos preliminares das obras públicas;

Considerando que a Proposta nº 011/2018-CCEGM, objeto do atual processo, trata da necessidade de criação de medidas para operacionalizar as ações aprovadas por meio da PL nº 2038/2017, tomando como base a norma especial adotada pelo Crea-GO (Anexo II) e a minuta de ofício apresentada junto da proposta;

Considerando que, conforme a CCEGM explicita, o Crea-GO elaborou uma minuta de "norma especial conjunta de fiscalização das atividades relativas aos estudos preliminares, projetos básicos e projetos executivos às obras públicas do Estado de Goiás", com o intuito de operacionalizar a Decisão do Confea;

Considerando que a CCEGM traz como justificativa o fato de que a Decisão Plenária do Confea nº 2038/2017 foi muito importante na medida em que, se aplicada na prática, possibilitará a diminuição da corrupção nas obras públicas federais, estaduais e municipais;

Considerando que a CCEGM ainda traz como sugestão de mecanismo de ação, além do encaminhamento à CEEP para análise e deliberação, também que o Confea, após a implementação da propositura pelos Regionais, encaminhe esta também ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União e aos seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

correspondentes estaduais e municipais de forma a mostrar o esforço do Sistema Confea/Crea no combate à corrupção nas obras e serviços de engenharia e agronomia, geologia, geografia e meteorologia;

Considerando, entretanto, que a própria informação técnica da GTE entende que o documento ainda carece de uma profunda análise, sobretudo jurídica, a fim de se avaliar a sua coerência com os normativos legais e infralegais, sendo estes no âmbito do Confea, em especial a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando, ademais, que a norma do Crea-GO foi aprovada conjuntamente por várias câmaras especializadas daquele Regional e que, portanto, também deveria haver uma manifestação das outras coordenadorias envolvidas; e

Considerando que a Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP encaminhou o presente processo à CEAP e à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, tendo em vista o assunto da norma do Crea-GO,

DELIBEROU:

Retornar o processo à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, com o seguinte entendimento:

1) Não há como deliberar sobre a proposta no presente momento uma vez que o documento apresentado (norma do Crea-GO), ainda necessita, conforme ressaltado na própria informação da GTE, de uma profunda análise técnica e jurídica de cada um dos seus dispositivos, para verificar a adequação à legislação vigente; e

2) Tendo em vista que a norma do Crea-GO foi aprovada conjuntamente por várias câmaras especializadas daquele Regional, também deveria haver uma manifestação das outras coordenadorias envolvidas antes de uma análise definitiva do assunto.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08100/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Proposta nº 011/2018 – CT CONTECC – Busca indexada aos trabalhos técnicos-científicos publicados nos anais do CONTECC
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5028/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 011/2018 – CT CONTECC, referente à solicitação de busca indexada aos trabalhos técnicos-científicos publicados nos anais do CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que, segundo a CT CONTECC, existem 1.859 trabalhos técnicos-científicos publicados nos anais do CONTECC disponíveis na homepage do Confea para consulta pública sem mecanismo de busca adequado para acesso aos conteúdos desses trabalhos acadêmicos e profissionais;

Considerando que a comissão temática sugeriu que fosse implantado um sistema de busca indexada aos conteúdos dos trabalhos técnicos-científicos captados e registrados nos anais do CONTECC, utilizando as entradas de modalidade, assunto, pesquisa e autor; e

Considerando a pertinência da proposta apresentada,

DELIBEROU:

- 1) Aprovar o mérito da Proposta nº 011/2018 – CT CONTECC;
- 2) Encaminhar o presente processo à Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG para viabilizar o atendimento ao solicitado na proposta;
- 3) Após, retornar o processo ao assessor da CT CONTECC 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08103/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Proposta nº 012/2018 – CT CONTECC – Desvinculação da captação e seleção dos trabalhos técnicos-científicos do sistema de inscrição da SOEA
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5029/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 012/2018 – CT CONTECC, referente à solicitação de desvinculação da captação e seleção dos trabalhos técnicos-científicos do sistema de inscrição da SOEA;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que, segundo a CT CONTECC, atualmente a captação de trabalhos técnicos-científicos para apresentação na SOEA e publicação nos anais do CONTECC está vinculada ao sistema de inscrição da SOEA, o qual condiciona a submissão e a seleção dos trabalhos à emissão posterior de boleto de pagamento da taxa de inscrição na SOEA;

Considerando que, ainda segundo a CT, atualmente o sistema de inscrição da SOEA só libera a emissão do boleto de pagamento da taxa de inscrição aos que submetem trabalhos para o CONTECC após a seleção para apresentação na SOEA;

Considerando que, dessa forma, os estudantes e profissionais que submetem os trabalhos para o CONTECC, em função do prazo dispendido para avaliação dos seus trabalhos, podem não se beneficiar da taxa de inscrição da SOEA com valor reduzido;

Considerando que, com o provável aumento da quantidade de trabalhos submetidos para as próximas edições do CONTECC, evidenciado pelo aumento de cerca de 28% no presente ano em relação ao ano anterior, a situação tende ao agravamento diante da escassez de prazo para avaliação segura e eficaz dos trabalhos submetidos para apresentação na SOEA e inclusão nos anais do congresso;

Considerando que a comissão temática sugeriu a desvinculação da submissão de trabalhos para o CONTECC do sistema de inscrição da SOEA de forma que o sistema de submissão de trabalhos para o CONTECC permaneça em condições de receber trabalhos para avaliação a qualquer tempo, encerrando na data de lançamento da SOEA e reabrindo na data do encerramento da SOEA;

Considerando a pertinência da proposta apresentada; e

Considerando que cabe à CONSOEA, conforme Resolução nº 1.013, de 2005, definir diretrizes para a organização e o funcionamento de cada evento, observando estas Normas,

DELIBEROU:

1) Aprovar o mérito da Proposta nº 012/2018 – CT CONTECC, no sentido de desvincular a captação e seleção dos trabalhos técnicos-científicos do sistema de inscrição da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

SOEA, antecipando tanto o início da data de entrega de trabalhos (no término da SOEA), quanto a sua data de encerramento, que será até o lançamento da SOEA seguinte;

2) Encaminhar o presente processo à CONSOEA para deliberação sobre a proposta em tela.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07613/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas– CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº 012/2018-CCEGM - Atuação do Sistema Confea/Crea junto ao Ministério da Educação, ao Conselho Nacional de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5048/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 012/2018-CCEGM, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas–CCEGM, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Fortaleza-CE, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que a propositura consiste em recomendar aos Creas que atuem junto aos Conselhos Estaduais de Educação, que o Confea estabeleça diálogo com o CNE e que atue junto ao Ministério da Educação para criação de espaços de diálogo;

Considerando que, de acordo com a CCEGM, há uma comunicação deficitária entre o sistema profissional e o sistema de normatização educacional, o que favorece a ocorrência de problemas relativos a criação de cursos e análise de currículos, ficando esse cenário evidente quando são analisados os projetos pedagógicos de cursos e os respectivos títulos acadêmicos e profissionais;

Considerando que a CCEGM também alega que o Ministério da Educação (MEC), o Conselho Nacional de Educação (CNE) e os Conselhos Estaduais de Educação, possuem um importante papel na construção e acompanhamento das políticas educacionais brasileiras e que o Confea, por sua vez, é responsável por organizar e manter atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando ainda que a CCEGM traz que as instituições de Ensino possuem autonomia para estabelecer os currículos dos cursos, e que, por outro lado, a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, estabelece que as atribuições profissionais são definidas de acordo com a análise do projeto pedagógico de curso;

Considerando que a CCEGM justifica sua propositura no fato de que atualmente não existe um diálogo efetivo entre o Sistema Confea/Crea e os órgãos responsáveis pela política educacional brasileira, sendo tal situação ruim para sociedade, visto que o ensino e a normatização profissional deveriam atuar conjuntamente visando alinhar currículos e atribuições profissionais, para desta forma, o cidadão poder ter mais clareza sobre quais direitos o mesmo terá após cursar determinada graduação e, por fim, expõe a CCEGM que a relação entre título acadêmico e título profissional deve ser clara para a sociedade e para que isso ocorra as instituições precisam trabalhar juntas;

Considerando que, em que pese a propositura apresentada, a CCEGM não apresentou qualquer estudo sobre o tema, cronograma de reuniões/eventos, ou mesmo pauta de assuntos a serem tratados entre os interlocutores sugeridos;

Considerando que, não obstante o mérito da proposta ser pertinente, essa relação com o Sistema Educacional não se dá de uma hora para outra e deve ser fruto de um processo contínuo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que em 2018 o Confea tem avançado de forma concreta no relacionamento tanto com o Ministério da Educação e com o Conselho Nacional de Educação – CNE;

Considerando a reunião realizada em 13 de junho de 2018 com o conselheiro do Conselho Nacional de Educação – CNE Luiz Roberto Liza Curi, com o presidente do Confea, membros da CEAP e outros membros do Sistema Confea/Crea, na qual foi tratado, dentre outros assuntos, da proposta de reformulação das diretrizes curriculares da Engenharia que está tramitando naquele conselho;

Considerando a reunião realizada em 14 de junho de 2018 com o Ministro da Educação, na qual foi solicitada manifestação do Confea sobre a nova proposta de diretrizes curriculares da Engenharia;

Considerando a manifestação oficial do Confea, aprovada em Plenário, sobre as diretrizes curriculares;

Considerando, portanto, que o proposto pela CCEGM já está em andamento no âmbito da CEAP e do Confea, sendo uma ação contínua da comissão; e

Considerando que, em relação a atuação dos Creas junto aos Conselhos Estaduais de Educação, a CEAP, em toda a oportunidade de reuniões com as CEAPs Regionais vem frisando o mesmo ponto de vista, podendo ser ressaltado novamente em futuras reuniões,

DELIBEROU:

- 1) Encaminhar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para que de conhecimento à CCEGM dos entendimentos supramencionados;
- 2) Após, arquivar o processo;
- 3) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07618/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas– CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº 013/2018-CCEGM - Anulação da Decisão Plenária nº 257/2017 do CREA-AM
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5049/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 013/2018-CCEGM, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas–CCEGM, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Fortaleza-CE, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que a propositura consiste na anulação da Decisão Plenária nº 257/2017 do CREA-AM, em anular uma série de ARTs e informar aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016;

Considerando que, em 18 de julho de 2017, por meio do Memorando nº 020/2017, foi protocolada consulta junto ao Crea-AM, no sentido de que fosse respondido questionamento sobre atribuição técnica para o profissional Eng. Civil Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto para perfuração e regularização de poço para captação de água subterrânea;

Considerando que, em 26 de julho 2017, por meio da Decisão CEGMEQ-CREA/AM nº 044/2017, a Câmara Especializada de Geologia e Minas e Engenharia Mecânica do Crea-AM decidiu indeferir por unanimidade a atribuição para perfuração e regularização de poço para captação de água subterrânea ao profissional Eng. Civil Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto;

Considerando que, em 16 de outubro 2017, por meio da Decisão CEEC-CREA/AM nº 791/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-AM decidiu deferir por unanimidade a atribuição para perfuração e regularização de poço para captação de água subterrânea ao profissional Eng. Civil Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto;

Considerando que, em 14 de dezembro de 2017, por meio da Decisão Plenária nº 257/2017, o Plenário do Crea-AM não aprova o Relatório e Voto apresentado, para decidir, no seguinte sentido [sic]: “Decidiu, por maioria de votos, rejeitar o voto do Conselheiro Regional WENCESLAU ABTIBOL, e assim dar provimento, a solicitação do profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto assegurando-lhe o direito para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de locação e perfuração de poços artesianos para captação de águas subterrâneas, execução de rede de água e atividades complementares”, em conformidade com a Decisão 791/17, da Câmara Especializada de Engenharia Civil.”;

Considerando que não consta, de forma oficial, a integra do processo para deliberação desta comissão;

Considerando que deve ser solicitado ao Crea-AM o respectivo processo, oportunizando manifestação tanto do Regional quanto do profissional interessado; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, com essas informações, o processo pode ser analisado tecnicamente em sua plenitude para futura decisão deste Federal,

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Crea-AM da presente proposta da CCEGM;
- 2) Solicitar ao Regional o envio do respectivo processo com a máxima brevidade, oportunizando manifestação tanto do Crea-AM quanto do profissional interessado;
- 3) Concomitantemente, consultar a PROJ no sentido de verificar se a coordenadoria é parte interessada para solicitar a anulação da decisão plenária em questão;
- 4) Após a chegada do processo do Crea-AM, deve ser formalizado o respectivo processo no Confea e juntada do presente processo para subsídio; e
- 5) Por fim, após o processo gerado conforme item acima, este deve ser analisado tecnicamente para deliberação desta comissão.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07615/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas -CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº 07/2018-CCEGM - Anulação da Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5050/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 007/2018-CCEGM, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas-CCEGM, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Fortaleza-CE, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que a propositura consiste na anulação da Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC, em anular uma série de ARTs e informar aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016;

Considerando que, em 13 de março de 2015, por meio Ofício do nº 04/2015, foi protocolada consulta junto ao Crea-SC, no sentido de que fosse respondido quais profissionais possuem atribuição técnica para desenvolver atividades de Hidrogeologia (Código da Atividade: A0815) e Geologia (Código de Atividade: A0806);

Considerando que, em 1º de setembro de 2017, por meio da Decisão CEEC/SC nº 445/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-SC decidiu [sic]: “por informar o interessado que, de acordo com os art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do Confea, o Eng. Civil está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente por serviços de hidrogeologia; informamo-lo ainda que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e o Engenheiro Ambiental também estão habilitados para tal serviço técnico (hidrogeologia)”;

Considerando que, em 7 de dezembro de 2017, foi elaborado Relatório e Voto Fundamentado (o qual foi retirado de pauta da Plenária a pedido da presidência do Crea-SC para se obter análise jurídica) para subsidiar decisão do Plenário do Crea-SC, que conclui no seguinte sentido [sic]: “Aprovar que os profissionais que possuem formação para assumir as atribuições técnicas para as atividades de hidrogeologia (cód. A0815) e geologia (cód. A0806), são: o Engenheiro de Minas e o Geólogo, podendo também apresentar outros profissionais registrados no sistema Confea/Crea com atribuições no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, desde que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo, pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia, Minas e Agrimensura – CEGEMAGRI, nos termos da resolução nº 1.073/16 do Confea. Sugiro que a CEGEMAGRI indique as disciplinas correspondentes para as atribuições técnicas para as atividades de Hidrogeologia e Geologia.”;

Considerando que, em 14 de março de 2018, por meio da Decisão Plenária nº 052/2018, o Plenário do Crea-SC aprova o novo Relatório e Voto apresentado no seguinte sentido [sic]: “(...) que o Engenheiro Civil, o Engenheiro Agrônomo e o Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Engenheiro Agrícola, o Engenheiro Ambiental e Sanitário e o Engenheiro Hídrico estão habilitados legalmente para se responsabilizar tecnicamente por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

hidrogeologia e geologia nos seus campos de atuação, conforme explicita a legislação vigente.”;

Considerando que não consta, de forma oficial, a integra do processo para deliberação desta comissão;

Considerando que deve ser solicitado ao Crea-SC o respectivo processo, oportunizando manifestação tanto do Regional quanto dos demais interessados; e

Considerando que, com essas informações, o processo pode ser analisado tecnicamente em sua plenitude para futura decisão deste Federal,

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Crea-SC da presente proposta da CCEGM;
- 2) Solicitar ao Regional o envio do respectivo processo com a máxima brevidade, oportunizando manifestação tanto do Crea-SC quanto dos demais interessados constantes do processo;
- 3) Concomitantemente, consultar a PROJ no sentido de verificar se a coordenadoria é parte interessada para solicitar a anulação da decisão plenária em questão;
- 4) Após a chegada do processo do Crea-SC, deve ser formalizado o respectivo processo no Confea e juntada do presente processo para subsídio; e
- 5) Por fim, após o processo gerado conforme item acima, este deve ser analisado tecnicamente para deliberação desta comissão.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07607/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº 009/2018-CCEGM - Anulação da Decisão Plenária PL-SC 136/2015 e a Decisão PL Confea 2412/2017, bem como, tomar as medidas legais cabíveis.
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5051/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 009/2018-CCEGM, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas-CCEGM, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Fortaleza-CE, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que a propositura consiste em: “Cumprir e fazer cumprir a Decisão Judicial referente à apelação Cível 5014099-44.2015.4.04.7200/SC de 06 de março de 2018 e, conseqüentemente anular a Decisão Plenária PL-SC 136/2015 e a Decisão PL CONFEA 2412/2017, bem como, tomar as medidas legais cabíveis. Anular todos os atos que foram tomados referentes estas decisões citadas”;

Considerando que por meio da Proposta nº 009/2018 a CCEGM informa que o Plenário do Crea-SC aprovou a Decisão PL-SC nº 136/2015 que concedeu atribuições ao Eng. Civil Alírio Antonio Caldart nas atividades de extração e britagem de rocha basáltica ou arenito baseada na sua formação acadêmica e o Plenário do Confea, por meio de sua Decisão PL-2412/2017, manteve a citada Decisão do Plenário do Regional;

Considerando que a CCEGM propõe que o Confea cumpra e faça cumprir a Decisão Judicial referente à apelação Cível 5014099-44.2015.4.04.7200/SC, de 6 de março de 2018 e, conseqüentemente, anule a Decisão Plenária PL-SC nº 136/2015 e a Decisão Plenária do Confea nº PL-2412/2017, bem como tome as medidas legais cabíveis com a anulação de todos os atos que foram tomados referentes as estas decisões citadas;

Considerando que a CCEGM entende que a responsabilidade técnica pelas atividades de lavra mineral constitui atividade típica da área de engenharia de minas ou de profissional legalmente habilitado pelo Sistema Confea/Creas, que não é o caso das atribuições do profissional Eng. Civil Alírio Antonio Caldart;

Considerando que esse assunto foi tratado na Proposta nº 008/2017-CCEGM, o que resultou na Decisão Plenária do Confea nº PL-2412/2017; e

Considerando, entretanto, que cabe uma análise jurídica da decisão judicial para verificar se há necessidade de alguma ação do Confea em face da Decisão nº PL-2412/2017,

DELIBEROU:

Encaminhar o presente processo à Procuradoria Jurídica – PROJ para análise da Decisão Judicial referente à apelação Cível 5014099-44.2015.4.04.7200/SC, e se há alguma ação administrativa ou judicial a ser tomada pelo Confea em função da Decisão nº PL-2412/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08526/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Proposta nº 014/2018 – CT CONTECC – Classificação dos trabalhos técnicos científicos para apresentação oral no 75º SOEA/CONTECC
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5030/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 014/2018 – CT CONTECC, referente à classificação dos trabalhos técnicos-científicos do CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0071/2018 que instituiu a COMISSÃO TEMÁTICA DO CONGRESSO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA – CT CONTECC 2018, vinculada à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP;

Considerando que, conforme decidido na Decisão Plenária nº PL-2975/2017, o 75º SOEA/CONTECC será realizado com uma das atividades da 75ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, em Maceió/AL, nos dias 22 a 24 de agosto de 2018, o que condiciona a harmonização das atividades do congresso com as do evento;

Considerando que, conforme decidido na Decisão Plenária nº PL-0071/2018, cabe à CT CONTECC organizar o CONTECC como uma das atividades da 75ª SOEA;

Considerando que uma das atividades do CONTECC é a seleção de trabalhos técnicos e científicos que devem ser avaliados por comissões científicas dentro de prazo que permita a autorização do Plenário do Confea para a apresentação oral na SOEA;

Considerando que, conforme consta das normas do CONTECC, os trabalhos selecionados pelas comissões científicas para apresentação oral na SOEA devem ser apreciados pela CT CONTECC, em reunião ordinária aprovada pelo Conselho Diretor do Confea, antes de serem encaminhados para a deliberação da CEAP e posterior homologação do Plenário do Confea;

Considerando que, conforme informado pela CT CONTECC, foram pré-selecionados pelos presidentes de comissões científicas 45 (quarenta e cinco) trabalhos, sendo 13 (treze) trabalhos da modalidade Agronomia, 13 (treze) trabalhos da modalidade Civil, 3 (três) trabalhos da modalidade Elétrica, 3 (três) trabalhos da modalidade Mecânica/Metalúrgica, 4 (quatro) trabalhos da modalidade Química, 2 (dois) trabalhos da modalidade Agrimensura, e 3 (três) trabalhos de Geologia/Minas e 4 (quatro) trabalhos da área Experiência Profissional/Educação/Gestão;

Considerando que, após encaminhados para o Crea-AL, a CEAP do Crea-AL, em reunião realizada no dia 16 de julho de 2018, cumprindo as normas do CONTECC, classificou os 24 trabalhos para apresentação oral na 75ª SOEA, sendo 6 (seis) trabalhos da modalidade Agronomia, 7 (sete) trabalhos da modalidade Civil, 2 (dois) trabalhos da modalidade Elétrica, 2 (dois) trabalhos da modalidade Mecânica/Metalúrgica, 2 (dois) trabalhos da modalidade Química, 1 (um) trabalho da modalidade Agrimensura, 1 (um) trabalho de Geologia/Minas e 3 (três) trabalhos da área Experiência Profissional/Educação/Gestão; e

Considerando a listagem em anexo contendo o título do trabalho, a modalidade e o autor inscrito,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Aprovar os 24 (vinte e quatro) trabalhos técnico-científicos classificados para apresentação oral no 75ª SOEA/CONTECC constantes da relação anexa, conforme apresentado pela Comissão Temática CONTECC; e

2) Autorizar a presença de um dos autores de cada um dos 24 trabalhos no 75ª SOEA/CONTECC, que será realizado em Maceió, no período de 22 a 24 de agosto de 2018, com diárias, deslocamento terrestre ou passagens aéreas custeadas pelo Confea no centro de custos da 75ª SOEA.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 5030/2018-CEAP
CLASSIFICAÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DO CONTECC 2018

TÍTULO DO TRABALHO	MODALIDADE	AUTOR INSCRITO
NDVI no estudo da área impactada pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG	AGRIMENSURA	Iarla Letícia Felipe Mendes
Comparação de sensores resistivos com diferentes geometrias de eletrodos para umidade do solo	AGRONOMIA	Luís Guilherme Ribeiro
Crescimento de cultivares de palma forrageira sob diferentes níveis de salinidade	AGRONOMIA	Beatriz de Araújo Tomaz
Delimitação das áreas de uso restrito de acordo com o Código Florestal: Uma metodologia geoespacial	AGRONOMIA	Luciano Cavalcante de Jesus Franca
Métodos para determinação do carbono orgânico em solos de Alagoas	AGRONOMIA	Érica Valéria Silva Teixeira
Salinidade e potencial osmótico no crescimento micelial in vitro de oito espécies de <i>Botryosphaericeae</i>	AGRONOMIA	Gustavo Rodrigues Coelho
Uso de extratos botânicos para controle de praga no armazenamento de milho	AGRONOMIA	João Henrique de Andrade Cabral
Análise do comportamento estrutural da longarina de uma ponte em curva horizontal avaliada com diferentes seções transversais	CIVIL	Matheus Agustini
Análise numérico-experimental de um pórtico metálico submetido a cargas de terremoto	CIVIL	Arlindo Pires Lopes
Avaliação da transferência de carga de estacas hélice contínua com ponta em rocha	CIVIL	Juliane Andréia Figueiredo Marques
Carga de ruptura de estacas escavadas a seco com anéis por métodos de extrapolação da curva carga x recalque	CIVIL	Leonardo Barros Dantas Brandão
Desenvolvimento de <i>software</i> em Excel para análise de confiabilidade de peças de concreto armado	CIVIL	Sóstenes Silva Pereira
Influência dos aditivos minerais, cura térmica e microfibras de aço em concreto de pós reativos	CIVIL	João Victor da Cunha Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Simulação numérica de pórtico com não-linearidade geométrica e conexão semirrígida	CIVIL	Luiz Antonio Farani de Souza
Desenvolvimento de sensor resistivo para aplicação em sistema de controle automático de irrigação	ELÉTRICA	Rafael Augusto Dias Rezende
Utilização de antena de microfita em geometria fractal na detecção da perda de massa óssea	ELÉTRICA	Luara Karolinny Machado de Oliveira
Aplicativo para gestão de resíduos sólidos de Classe I no município de Maceió - Alagoas	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL / EDUCAÇÃO / GESTÃO / ACESSIBILIDADE / SUSTENTABILIDADE	Marlos Alan Pereira Santos
Aspectos técnicos e contribuições na graduação: o surgimento de uma impressora 3D	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL / EDUCAÇÃO / GESTÃO / ACESSIBILIDADE / SUSTENTABILIDADE	David Nery Henriques Knop
Construção de um detector de metais caseiro de baixo custo	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL / EDUCAÇÃO / GESTÃO / ACESSIBILIDADE / SUSTENTABILIDADE	Gabriel da Silva Belém
Estudos dos custos do desmonte de rocha por explosivos para fins de uma lavra mineral sustentável	GEOLOGIA	Paulo Henrique Moraes do Nascimento
Metodologia para o projeto de um rotor eólico para instalação em turbina de baixa demanda	MECÂNICA	Victor Hugo Lobo Correia
Modelagem em elementos finitos de ensaio de resistência ao colapso de tubo internamente desgastado	MECÂNICA	Gustavo Teixeira da Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Influência do líquido de castanha de caju (<i>Anacardium occidentale L.</i>) no fenômeno da precipitação de parafina em petróleo pesado	QUÍMICA	Denes Carlos Santos da Graça
Produção de enzimas amilolíticas por <i>Aspergillus niger</i> em fermentação no estado sólido utilizando bagaço de malte	QUÍMICA	Iara Rebouças Pinheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08527/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Proposta nº 015/2018 – CT CONTECC – Acesso dos presidentes das comissões técnicas do CONTECC ao recinto de realização da 75ª SOEA
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5031/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 015/2018 – CT CONTECC, referente ao acesso dos presidentes das comissões técnicas do CONTECC ao recinto de realização da 75ª SOEA;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que, segundo a CT, os presidentes das comissões técnicas do CONTECC auxiliarão a CT CONTECC na organização da exposição de banner, na orientação dos congressistas e no suporte da apresentação de seus trabalhos durante o congresso;

Considerando que os autores dos trabalhos classificados para a apresentação oral no CONTECC participarão do congresso, defendendo os respectivos trabalhos perante uma banca avaliadora composta pelos presidentes das comissões técnicas e pelos membros da CT CONTECC;

Considerando que os presidentes das comissões técnicas são professores que atuam e residem no Estado de Alagoas, muitos deles na cidade de Maceió/AL;

Considerando que a CT propõe autorizar que os presidentes das comissões científicas tenham acesso liberado ao recinto da 75ª SOEA para auxiliar a CT CONTECC na organização da exposição de banner, na orientação dos congressistas e no suporte da apresentação de seus trabalhos durante o congresso; e

Considerando a pertinência da proposta apresentada, tendo em vista que tais profissionais prestam um grande auxílio para a efetivação do CONTECC,

DELIBEROU:

- 1) Aprovar o mérito da Proposta nº 015/2018 – CT CONTECC;
- 2) Encaminhar o presente processo à CONSOEA para deliberação sobre o assunto, tendo em vista que se relaciona com a SOEA;
- 3) Após, retornar o processo ao assessor da CT CONTECC 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08315/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-PI
ASSUNTO : Cadastramento de instituições de ensino e cursos
ORIGEM : Crea-PI

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5052/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de instituições de ensino e seus respectivos cursos da circunscrição do Crea-PI encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e cursos da circunscrição do Crea-PI, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante das tabelas abaixo:

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO	
Instituição de Ensino	
Escola Família Agrícola Dom Edilberto Dona Moreana – EFADE VI – Paes Landim/PI	
Escola Estadual de Tempo Integral Maria Pires Lima – Uruçui-PI	
Centro Estadual de Educação Profissional de Tempo Integral Cândido Borges Castelo Branco – Campo Maior	
Centro Estadual de Educação Profissional Santo Antônio – Valença do Piauí	
Centro Estadual de Educação Profissional Deputado Francisco Antônio Paes Landim Neto – São João-PI	
Centro Estadual de Educação Profissional Francisco Alves de Sousa – Fronteira-PI	

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Escola Família Agric. dos Cocais – São João do Arraial	Técnico em Agroindústria (integrado)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Centro Estadual de Educação Profissional Rural Dep. Ribeiro Magalhães – Cocal-PI	Técnico em Agropecuária (subsequente)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Dep. Ribeiro Magalhães – Cocal-PI	Técnico em Agropecuária (integrado)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Professora Maria Amália – Bertolinia-PI	Técnico em Agroindústria (integrado)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Manuel Otavio – União-PI	Técnico em Fruticultura (subsequente)
Escola Estadual de Tempo Integral Maria Pires Lima – Uruçui-PI	Técnico em Agropecuária (integrado)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Cônego Cardoso – São Miguel do Tapuio-PI	Técnico em Agroindústria (integrado)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Cônego Cardoso – São Miguel do Tapuio-PI	Técnico em Agropecuária (integrado)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Alcides Vieira de Moura – Simplício Mendes-PI	Técnico em Zootecnia (integrado)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPI – Campus São João do Piauí	Técnico em Fruticultura (subsequente)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Prof. Antônio de Brito – Piracuruca-PI	Técnico em Agroindústria (integrado)

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08538/2018
INTERESSADO : Instituição de ensino da circunscrição do Crea-MT
ASSUNTO : Cadastramento de curso
ORIGEM : Crea-MT

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5053/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de curso de instituição de ensino da circunscrição do Crea-MT encaminhado para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando o curso cadastrado com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de curso de instituição de ensino da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSO	
Instituição de Ensino	Curso
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Bela Vista	Técnico em Meio Ambiente (integrado)

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-2986/2017
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO Nº 129/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências Profissionais do engenheiro automotivo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do Exercício Profissional;

Considerando que a Deliberação nº 104/2018-CEAP concluiu por: "1) Aprovar o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP e adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que "discrimina as atividades e competências Profissionais do engenheiro automotivo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do Exercício Profissional"; 2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011.";

Considerando que a CONP retornou o processo à CEAP para que fosse analisada a possibilidade de convergência do título de engenheiro automotivo para o título de engenheiro mecânico ou a possibilidade de inativação deste;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 209/2016 – CEAP, já se manifestou especificamente sobre o assunto;

Considerando que, à época, a CEAP entendeu que se verifica claramente pelas atribuições dadas pela câmara do Crea-DF referente ao curso de Engenharia Automotiva que o art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, não é o mais adequado para se conceder as respectivas competências profissionais no presente caso, uma vez que configura mais restrições do que atribuições;

Considerando que a CEAP citou também que, em despacho à época da própria Gerente da GTE, entendeu-se que o projeto pedagógico do curso e das disciplinas cursadas pelos egressos tem um vínculo com disciplinas da Engenharia Elétrica/Eletrônica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção, além de disciplinas características da Engenharia Automotiva;

Considerando que a gerente à época concluiu que não havia na Resolução nº 218, de 1973, competências que compreendessem o perfil do egresso do presente curso e sugeriu que fosse avaliada a conveniência e oportunidade de propor resolução específica regulamentando o exercício profissional do Engenheiro Automotivo;

Considerando que, em pesquisa no Sistema de Informações Confea/Crea, foi verificado que os profissionais com o título de Engenheiro Mecânico e de Automóvel são oriundos, principalmente, das seguintes instituições de ensino: Ulbra/Canoas, UFSC, IME e UnB;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, ratificando o posicionamento da CEAP, verificou-se que os profissionais com o título de Engenheiro Mecânico e de Automóvel oriundos dos cursos de Engenharia Automotiva da UnB receberam as seguintes atribuições: "RES 218/73 ART 12, RESTRITO A VEICULOS AUTOMOTORES, COM ATIVIDADES ESPECIFICADAS NO ART 1 DA RES 218/73 DO CONFEA DE 01 A 18.";

Considerando que, em pesquisa ao site do e-MEC, foram encontrados o curso de Engenharia Mecânica e de Automóveis (IME) e Engenharia Mecânica Automotiva (ULBRA), além de verificar que os cursos da UFSC e da UnB são de Engenharia Automotiva;

Considerando que, ainda em pesquisa ao e-MEC, foi verificado que, dentre as instituições de ensino que ofertam especificamente o curso de Engenharia Automotiva, há mais de 850 vagas anuais autorizadas;

Considerando que, após solicitação à Gerência de Tecnologia de Informação do Confea – GTI, verificou-se que, de 2010 a 2017, houve uma média de 15 registros de profissionais com o título de Engenheiro Mecânico e de Automóvel nos Creas;

Considerando, portanto, que o curso de Engenharia Automotiva já tem muito mais representatividade do que os cursos similares ao título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis, em termos de registros de profissionais nos Creas;

Considerando que, nesse sentido, mantém-se o posicionamento de inserção do título de Engenheiro Automotivo, sem a realização de convergência para o título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis; e

Considerando que a inativação do título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis, conforme alternativa sugerida pela CONP, parece pertinente, tendo em vista que nos cursos cujo projeto pedagógico e denominação ainda remete a esse título profissional, as atribuições são mais semelhantes à proposta de resolução do Engenheiro Automotivo do que aquelas do Engenheiro Mecânico (art. 12 da Res. 218/73),

DELIBEROU:

Retornar o processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP com os seguintes entendimentos:

1) Reafirmar o posicionamento de aprovação do projeto de resolução com a respectiva inserção do título de Engenheiro Automotivo, não cabendo, em função do exposto, a convergência para o título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis;

2) Encaminhar novamente a proposta de resolução atualizada com a inativação do título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis, conforme alternativa sugerida pela CONP, e em função do exposto.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 129/2018 – CEAP

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel (código 131-03-00).

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional e inativar o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel (código 131-03-00).

Art. 2º Compete ao engenheiro automotivo as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a veículos automotivos.

Art. 3º O engenheiro automotivo poderá atuar também no desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, equipamentos de ar condicionado, aplicados à indústria automotiva, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Art. 4º As competências do engenheiro automotivo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 5º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 6º O engenheiro automotivo integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

I - título masculino: Engenheiro Automotivo;

II - título feminino: Engenheira Automotiva; e

III - título abreviado: Eng. Automot.

Art. 7º A partir da vigência desta resolução o egresso de curso cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel que solicitar registro receberá o título profissional de Engenheiro Automotivo.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXXXX de XXXX.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-0977/2017
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Saúde e Segurança e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO Nº 130/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Saúde e Segurança e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP mediante a Deliberação nº 127/2017-CEAP;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o processo teve origem quando a Universidade Federal de Itajubá – Campus Itabira – UNIFEI-ITABIRA solicitou cadastramento do curso de graduação em Engenharia de Saúde e Segurança, para definição do título, atribuições e a respectiva inserção na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, do novo título de Engenheiro de Saúde e Segurança para seus egressos, devido este título não existir na supracitada Tabela, da Resolução 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando que a decisão para a inserção de novo título deve ser tomada, entre outros aspectos, levando-se em consideração as orientações emanadas pelo Ministério da Educação por meio da Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, a qual institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Engenharia;

Considerando que o Plenário do Crea-MG, pela Decisão PL/MG Nº 145/2016, de 7 de julho de 2016, decidiu: “a) Pelo cadastramento do curso de Graduação em Engenharia de Saúde e Segurança da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)- Campus de Itabira (MG) – enquadrando-o na modalidade Engenharia, e conceder aos egressos o título profissional de “Engenheiro de Saúde e Segurança”, com as atribuições profissionais descritas no item 4.4 da presente decisão, uma vez que foram cumpridas as exigências estabelecidas na Decisão Plenária PL nº 0423/2005 do Confea. b) Devolver os autos do processo ao Confea para: a) homologação do cadastramento do Curso de Graduação em Engenharia de Saúde e Segurança da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)- Campus de Itabira - MG; b) criação, homologação e inclusão do referido título na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/2002 do Confea. c) Oficiar a Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) - Campus de Itabira-MG da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-MG”;

Considerando que a finalidade e objetivo do curso são, basicamente, de “fornecer um currículo único que se distingue por rigor técnico e na profundidade suficiente em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

princípios de gerenciamento para assegurar aos estudantes a possibilidade de assumir papel de liderança em saúde e segurança. Explorar o entendimento e a valorização das inter-relações entre engenharia, psicologia, economia, ambiente e aspectos regulatórios de saúde e segurança dos princípios básicos da disciplina até projetos em grupo e atividades práticas. Encorajar o uso da tecnologia de informações computacionais como ferramenta na identificação e análise de riscos à saúde e segurança, eliminação e mitigação do perigo, e na solução de problemas complexos relacionados à temática. Promover os conceitos de trabalho em grupo, desenvolvimento profissional por toda a vida e ética”;

Considerando que o perfil do concludente é informado pela instituição de ensino como: “deverá ser capaz de transitar de forma sensível, crítica e colaborativa no meio social no qual está inserido, interpretando a evolução tecnológica com base nas transformações da sociedade. Também, deverá estar preparado a ocupar posições no mercado de trabalho que exijam dinamismo, facilidade em trabalho com equipes, bem como um indivíduo que estrutura sua forma de pensar e agir por meio do método científico. ... deverá ser capaz de realizar gestão de processos e organizações mediante suas habilidades e competências desenvolvidas no decorrer do curso que o capacitam para realização de trabalho em equipe, para a compreensão da natureza humana e para o entendimento das técnicas de administração e gestão de processos e pessoas.é um profissional com sólida formação em matemática e forte visão interdisciplinar das áreas de física, química, de controle de riscos e de saúde do trabalhador, que formam a base tecnológica e científica necessária aos estudos no âmbito da Engenharia de Saúde e Segurança relativos a projetos de concepção, correção e ajustamento de processos para a ação humana, alicerçados na preservação da saúde, do meio ambiente e de controle processos, eliminação de riscos e à pesquisa, associadas a uma formação generalista e humanística no âmbito de sua atuação específica, estimulando-o para uma atuação crítica, criativa e empreendedora na identificação e resolução de problemas referentes à sua profissão no que diz respeito à gestão de processos que necessariamente envolvem o grande desafio da gestão de pessoas. A necessidade de estar sempre atento às inovações tecnológicas exige do profissional um constante aperfeiçoamento de seus conhecimentos, por meio de aprendizado continuado e de pesquisas. Esta é uma das características que deve ser estimulada no profissional formado em Engenharia de Saúde e Segurança”;

Considerando que em consulta ao site do “e-mec.mec.gov.br” constata-se a existência deste curso de Engenharia de Saúde e Segurança apenas na Universidade Federal de Itajubá – Campus de Itabira – UNIFEI-ITABIRA;

Considerando que a CEAP, em 7 de março de 2017, por meio da Deliberação nº 127/2017-CEAP, apresentou à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI a proposta de resolução, visando ao início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 29 de setembro de 2011;

Considerando que, remetido para análise da GCI, foi elaborada a Informação nº 011/2017-SIS/GCI, que encaminhou o processo à unidade competente para analisar o mérito da proposta, a Gerência Técnica – GTE;

Considerando que a análise realizada pela GTE visou a verificar a adequação das atividades e competências profissionais, da denominação do título profissional, bem como da modalidade na qual se insere o profissional;

Considerando que a GTE apontou em seu parecer que o curso em apreço deveria ser inserido em modalidade genérica do grupo engenharia, criada para tal fim, posto que uma vez contando com título em nível de graduação plena, igualando-se às demais áreas de atuação da engenharia para todos os fins, a área da engenharia de segurança do trabalho não mais teria característica transversal e especial, exceto em seu nível de formação de especialização, o que não justificaria sua manutenção em modalidade diferenciada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que em face de tal entendimento, a GTE sugeriu que os títulos profissionais de Técnico em Segurança do Trabalho e de Tecnólogo em Segurança do Trabalho também deveriam ser movidos para integrar esta nova modalidade genérica do grupo engenharia, juntamente com o título de Engenheiro em Saúde e Segurança e de outros cursos identificados de Engenharia de Segurança em nível de graduação, remanescendo apenas o título em nível de especialização na modalidade especial, de modo a garantir a isonomia de tratamento entre as diversas modalidades no âmbito do Sistema Confea/Crea;

Considerando, entretanto, que a GCI entendeu que, por força do art. 4º da Resolução nº 1.034, de 2011, os meios formais para implementação de tal procedimento, com a criação de modalidade genérica do grupo engenharia e eventual migração dos títulos de nível médio e tecnológico a outra modalidade, deverão ser objeto de resoluções específicas para este fim, evitando-se que o presente ato administrativo normativo contenha matéria estranha ao objeto que visa a normatizar;

Considerando que, na análise da GCI, foram identificados riscos entendidos como importantes no que se refere à organização do Sistema Confea/Crea, notadamente no que tange à definição das modalidades genéricas do grupo engenharia, ao registro das entidades de classe que abrigam os profissionais da área da engenharia de segurança do trabalho, ao cômputo da proporcionalidade de tais profissionais para a composição de câmaras especializadas e dos plenários dos Creas e do Confea, e à diferenciação de nomenclaturas dos títulos profissionais em face da necessidade de caracterização dos diversos níveis de formação;

Considerando que a GCI entendeu que, uma vez convalidado o entendimento da GTE e da GCI nestes aspectos, necessárias serão outras iniciativas normativas de modo a harmonizar os entendimentos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, da Resolução nº 1.070 e da Resolução nº 1.071, ambas de 12 de dezembro de 2015;

Considerando que a GCI entendeu também que uma revisão sobre a melhor acomodação de tais títulos profissionais em suas respectivas modalidades deverá ser melhor estudada e objeto de normatização em momento oportuno, sem prejuízo da necessidade de se definir de pronto as atribuições do engenheiro de saúde e segurança de modo a não prejudicar os egressos deste curso e sua inserção no mercado de trabalho;

Considerando que a GTE, no que tange às atribuições profissionais dos engenheiros em saúde e segurança, apontou que não seria razoável conceder atribuições mais restritas aos profissionais em nível de graduação, cuja carga horária de matérias específicas e profissionalizantes somam cerca de 1500 horas, que aquelas concedidas aos profissionais da área em nível de especialização, cuja carga-horária é de apenas 600 horas;

Considerando que a GCI acolheu os entendimentos da GTE quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos do curso de Engenharia de Saúde e Segurança, de modo que procedeu à alteração do texto em tramitação, notadamente em seu art. 2º, apresentando ainda versão consolidada do texto normativo, na qual as atribuições seriam aquelas do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, e do art. 4º da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999;

Considerando que a GCI se manifestou pela admissibilidade da proposta de resolução, com sugestões de alteração em relação ao original;

Considerando que a GCI sugeriu, em face do vulto de trabalho decorrente dos riscos identificados pela edição do presente normativo, que fosse encaminhado preventivamente cópia integral do parecer à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos, para que esta possa antecipar-se na elaboração de eventuais estudos necessários, e para que esta solicite ainda o posicionamento da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, em determinados aspectos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea entendeu que, do ponto de vista jurídico, não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 428/2017-CEAP, concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, considerando a análise da Gerência Técnica em relação às atribuições, que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Saúde e Segurança e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário; 3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico); 4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; 5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011; 6) Determinar à GCI, em função do caráter especial da matéria, que poste na consulta pública os pareceres necessários para melhor esclarecimento do assunto; 7) Encaminhar cópia integral do Parecer nº 037/2017-SIS/GCI à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos, conforme solicitado no respectivo parecer.";

Considerando que o anteprojeto de resolução nº 008/2017 foi encaminhado para manifestação por meio do Ofício Circular nº 3611/2017 de 20 de outubro de 2017, para agentes competentes e para consulta pública mediante o sistema de audiências públicas (<http://audienciapublica.confea.org.br/>), ficando disponível pelo período de 21 de outubro a 19 de dezembro de 2017;

Considerando que o anteprojeto recebeu 317 (trezentos e dezessete) contribuições, sendo 315 (trezentos e quinze) recebidas por meio do sistema de consulta pública disponibilizado no site do Confea (fls. 472 a 513) e 2 (duas) contribuições protocoladas no Confea sob os números 6103/2017 e 0017/2018, esta última de forma intempestiva;

Considerando que a partir da análise pela Gerência de Conhecimento Institucional - GCI das contribuições já anexadas aos autos, verificou-se que a maioria se refere ao mérito da regulamentação, apresentando apenas o posicionamento favorável ou contrário, sem sugestões de alteração do texto normativo;

Considerando que os resultados extraídos de tal análise são os seguintes: manifestações contrárias: 84, manifestações favoráveis: 224, manifestações não aplicáveis/aproveitáveis: 7;

Considerando que, conforme relatou a GCI, não houve qualquer manifestação que sugerisse efetivamente modificações sobre o texto proposto, apenas posicionando-se favorável ou contrário à iniciativa;

Considerando que a GCI entendeu que merecem destaque manifestações contrárias ao Anteprojeto que questionam a legalidade da concessão das atribuições definidas pelo texto aos profissionais graduados em Engenharia de Saúde e Segurança, em face do disposto na Resolução nº 359, de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, notadamente em seu art. 1º;

Considerando que, segundo a manifestação, haveria uma contradição ao conceder-se aos egressos do curso de Engenharia de Saúde e Segurança atribuições exclusivas dos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que, em que pese tal argumentação, entende-se que esta não prospera tendo em vista que a citada Resolução nº 359, de 1991, estabelece o exercício da 'especialização' em Engenharia de Segurança do Trabalho, o que stricto sensu, não se confunde com a definição de atribuições similares aos profissionais graduados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que outro motivo pelo qual a argumentação não deve prosperar reside no fato de que o documento utilizado para questionar a validade da presente iniciativa normativa é editado pelo próprio Federal, o qual, diante do caráter vivo das profissões, de suas atividades e características técnicas, pode ser alterado;

Considerando que não há razão para se alterar a Resolução nº 359, de 1991, dada a sua especificidade quanto ao nível de formação de especialização, quando a presente iniciativa é incidente sobre a formação de Engenharia de Saúde e Segurança em nível de graduação;

Considerando que outra manifestação que merece destaque solicita alteração do texto do art. 4º do Anteprojeto, com exclusão do art. 4º da Resolução nº 437, de 1999, das atividades que competem ao Engenheiro de Saúde e Segurança;

Considerando que não se faz razoável a concessão de atribuições mais restritas a profissional cuja carga-horária de disciplinas profissionalizantes com aproximadamente 1500 horas, em comparação com o profissional especialista cuja curso inteiro apresenta apenas 600 horas, de modo que se afasta a possibilidade de acolhimento desta manifestação;

Considerando que as manifestações apresentadas não incidiram ou intentaram modificar o texto colocado em consulta pública, e mantidos os entendimentos anteriores, o texto do anteprojeto de resolução disponibilizado e constante do Anexo II do Parecer nº 037/2017-SIS/GCI, deve ser mantido, apenas com ajustes de forma e sem alterações de mérito;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, entendeu que, do ponto de vista jurídico, não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de Engenheiro de Saúde e Segurança na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, em relação à proposta que veio da GCI, foi incluída a referência ao art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; e

Considerando que o art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, aprovado o mérito, a comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos apreciará os aspectos procedimentais e legais do projeto,

DELIBEROU:

1) Aprovar o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP e adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que "discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização profissional";

2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 130/2018-CEAP

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de saúde e segurança o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades dispostas no art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, e no art. 4º da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999.

Art. 3º As competências do engenheiro de saúde e segurança são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º Os engenheiros de saúde e segurança integrarão o grupo ou categoria Especial, modalidade Especial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro de Saúde e Segurança;
- I - título feminino: Engenheira de Saúde e Segurança; e
- II - título abreviado: Eng. Saúde Seg.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxx de 20xx.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 2744/2017
INTERESSADO : Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre
ASSUNTO : Inserção do título “Tecnólogo em Sistemas Embarcados” na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea
ORIGEM : Crea-RS

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5057/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de inserção do título de Tecnólogo em Sistemas Embarcados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea em função da solicitação do cadastramento do curso ofertado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o inciso I, art. 44 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estabelece que nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, será deferido com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

Considerando que o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – 3ª Edição relaciona o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Embarcados no Eixo Tecnológico “Informação e Comunicação” e estabelece como perfil profissional de conclusão: “Especifica e desenvolve software para microcontroladores, microprocessadores e dispositivos de lógica reconfigurável. Projeta hardware para sistemas embarcados. Aplica técnicas de engenharia de software, de projeto de circuitos eletroeletrônicos e de design de produto no desenvolvimento de sistemas embarcados. Testa e avalia o desempenho de sistemas embarcados. Especifica requisitos mínimos de hardware e software para sistemas embarcados. Utiliza adequadamente ferramentas, equipamentos, dispositivos e ambientes de programação, no projeto de sistemas embarcados. Participa de equipes de projeto e gerencia equipes técnicas na área de desenvolvimento de sistemas embarcados. Realiza estudos de viabilidade técnica e econômica na área. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação.”;

Considerando que foi constatado que a carga horária para o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Embarcados ofertado pela Faculdade de Tecnologia Senai Porto Alegre é de 2.520 horas na integralização do currículo (sem TCC), atendendo ao mínimo de 2.400 horas definido no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia – 3ª Edição, implantado pelo Decreto nº 5.773, de 2006, para o curso “Tecnologia em Sistemas Embarcados” no Eixo Tecnológico “Informação e Comunicação”;

Considerando que em consulta ao Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos de Educação Superior (<http://emec.mec.gov.br>), do Ministério da Educação – MEC foi verificado que a instituição de ensino estava regular;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que foi apresentada a Portaria nº 1109, de 25 de outubro de 2017, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que se refere ao reconhecimento do curso Sistemas Embarcados (tecnológico) da Faculdade de Tecnologia Senai Porto Alegre;

Considerando que o título acadêmico de Tecnólogo em Sistemas Embarcados não consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pelo encaminhamento do processo ao Conselho Federal para que este proceda a atualização da Tabela de Títulos Profissionais e defina as atribuições dos egressos de cursos de Tecnologia em Sistemas Embarcados, caso entenda que o curso requerente possa ser inserido no Sistema Confea/Crea;

Considerando que a Portaria nº 202, de 13 de junho de 2018, instituiu grupo técnico no âmbito do Confea para analisar a inserção do título de Tecnólogo em Sistemas Embarcados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o sistema e-MEC relaciona dois cursos de Tecnologia em Sistemas Embarcados, sendo um da instituição de ensino Faculdade de Tecnologia Senai Florianópolis e outro da Faculdade de Tecnologia Senai Porto Alegre;

Considerando, entretanto, que o sistema e-MEC apresenta a seguinte informação para o curso da Faculdade de Tecnologia Senai Florianópolis: "Data de início de funcionamento: Não iniciado", e que, portanto, o grupo analisou somente o projeto pedagógico do curso superior de Tecnologia em Sistemas Embarcados ofertado pela Faculdade de Tecnologia Senai Porto Alegre;

Considerando que, na análise do grupo técnico, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Embarcados ofertado pela Faculdade de Tecnologia Senai Porto Alegre apresenta várias disciplinas que possuem objetivos específicos ou conteúdos programáticos relacionados às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, dentre as quais: Eletrônica Digital, Análise de Circuitos, Sistemas Microprocessados, Sistemas Digitais, Programação em Sistemas Embarcados, Arquitetura de Computadores, Introdução a Redes, Sistemas Operacionais de Tempo Real, Arquitetura de Software para Sistemas Embarcados, Interfaces e Protocolos para Sistemas Embarcados, Processamento Digital de Sinais, Instrumentação Industrial, e Sistemas de Controle;

Considerando, portanto, que o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Embarcados ofertado pela Faculdade de Tecnologia Senai Porto Alegre é afeto ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que, tendo em vista que a denominação do curso consta do catálogo nacional, o grupo técnico entendeu que a definição do título profissional como "Tecnólogo em Sistemas Embarcados" para os egressos desse curso é clara em função desse fato;

Considerando que, ainda em função da denominação do curso, bem como de suas características, a definição do grupo e da modalidade do título profissional foi a seguinte: grupo Engenharia e modalidade Eletricista;

Considerando também que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-RS, mediante a Decisão CEE/RS 0319/2018, de 23 de março de 2018, decidiu que o título profissional a ser conferido é o de Tecnólogo em Sistemas Embarcados e que o curso se encaixa na modalidade "eletricista";

Considerando que, em relação às atribuições, o grupo entendeu que deve se aplicar a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando que está em tramitação projeto de resolução que atualiza a Resolução nº 473, de 2002, e a Tabela de Títulos Profissionais; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando, portanto, que o presente título de Tecnólogo em Sistemas Embarcados deve ser previsto neste projeto de resolução em tramitação, de forma a otimizar a inclusão do título,

DELIBEROU:

- 1) Aprovar o mérito da inserção do título de Tecnólogo em Sistemas Embarcados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;
- 2) Determinar que o presente título seja incluído na proposta da nova Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, constante do processo CF-2537/2016 (reformulação da Resolução nº 473, de 2002), enquadrando-o no Grupo Engenharia, Modalidade Eletricista;
- 3) Oficiar o Crea-RS esclarecendo que a inclusão do presente título será tratado a partir de agora no bojo do processo CF-2537/2016;
- 4) Solicitar ao Crea-RS que dê ciência da presente deliberação à Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre;
- 5) Anexar cópia da presente deliberação no processo CF-2537/2016, e
- 6) Arquivar o presente processo, tendo em vista que o assunto será tratado no processo CF-2537/2016, e restituir o processo ao Regional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08595/2018
INTERESSADO : Crea-SP
ASSUNTO : Conhecimento sobre processo de averiguação de autenticidade de documentos escolares de Antonio Silveira Rodrigues Filho
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5056/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de julho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de comunicação do Crea-SP sobre o registro de Antonio Silveira Rodrigues Filho, o qual foi considerado nulo uma vez que a ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JOSE ROCHA MENDES não reconheceu a emissão do certificado de conclusão do curso de Técnico em Eletrotécnica em nome do requerente, tendo sido considerado inautêntico pela instituição; e

Considerando que o Regional informou que as medidas pertinentes ao assunto estão sendo adotadas por meio do processo SF-856/2014,

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 2) Encaminhar cópia da presente deliberação, com cópia do ofício do Crea-SP, a todos os Creas, orientando no sentido de que, sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade de documentos de registro profissional a instituição de ensino de origem deve ser consultada, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 1.007, de 2003;
- 3) Sugerir ao Regional que, não sendo confirmadas as autenticidades dos documentos, tome as medidas cabíveis, no sentido de comunicar o Ministério Público e/ou autoridade competente; e
- 4) Após, arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes